

# Diário Oficial



# Oficial

## Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CI • Nº 234

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 13 de dezembro de 2024

Disponibilização: 12/12/2024

Publicação: 13/12/2024

## Cautelar determina à prefeitura de Itapissuma repasse integral do duodécimo à Câmara Municipal

Fonte: radarmetropolitanope/Divulgação

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas (TCE-PE) aprovou uma Medida Cautelar, expedida pelo conselheiro Rodrigo Novaes, determinando à prefeitura de Itapissuma que repasse, integralmente, o valor do duodécimo devido à Câmara de Vereadores da cidade. O duodécimo é uma parcela de recursos que o Executivo é obrigado a enviar mensalmente à Câmara Municipal, conforme determina a lei.

A cautelar se baseou em uma representação enviada ao TCE-PE pela Câmara de Vereadores alegando que, desde janeiro de 2024, a prefeitura vem repassando menos do que 7% da receita municipal ao duodécimo, descumprindo o percentual mínimo exigido por lei.



A cautelar foi aprovada por unanimidade na sessão da Primeira Câmara do TCE

Ainda, de acordo com a representação, a prefeitura retém o duodécimo com base em um débito previdenciário da Câmara. No entanto, em seu voto, o conselheiro destaca que não há qualquer decisão judicial em favor da prefeitura,

existindo apenas uma ação judicial, ainda em fase inicial, onde é discutida esta dívida.

“Em análise da documentação apresentada, verifico que a retenção dos valores do duodécimo fere dispo-

sitivos constitucionais que garantem a autonomia financeira do Poder Legislativo e a obrigatoriedade do repasse integral e tempestivo dos duodécimos”, destaca o relator.

A decisão também determina que a prefeitura pague, até o dia 20 de dezembro, todos os valores do duodécimo retidos indevidamente pelo Poder Executivo. Além disso, determinou ao Departamento de Controle Externo do TCE-PE que verifique se a Câmara Municipal está cumprindo as obrigações referentes às contribuições previdenciárias.

A cautelar foi aprovada por unanimidade na sessão da Primeira Câmara do último dia 03.

### Escola de Contas oferece formações voltadas para a primeira infância

A Escola de Contas do TCE-PE oferece aos gestores públicos (municipais e do Estado) quatro cursos voltados para a temática da primeira infância. São eles: “Primeira Infância e Intersetorialidade”; “Planejamento Estratégico do Plano Municipal Pela Primeira Infância”; “Plano Municipal Pela Primeira Infância - PMPI: O Caminho do Trâmite até a Aprovação”; e “Criança: Sujeito

de Direito e Comunicante da Primeira Infância”.

As formações têm o objetivo de fortalecer e avançar na construção de políticas públicas direcionadas à faixa etária de zero a seis anos no estado de Pernambuco. As ações fazem parte da estratégia do Tribunal de Contas, que assumiu compromisso para garantir a efetividade da gestão pública nesse tema. Os cursos oferecem apoio técnico-pedagógico para o desenvolvimento de ferramentas como planos municipais, criação de Comitês Intersetoriais para a Primeira Infância, além de orientar os participantes sobre os processos burocráticos para efetivação das políticas públicas.

As aulas são ofertadas na modalidade EaD, e as inscrições gratuitas podem ser feitas no site da Escola de Contas (<https://escola.tcepe.tc.br/>).

Confira os cursos da Escola de Contas voltados para a primeira infância.

[escola.tcepe.tc.br](https://escola.tcepe.tc.br)



Escola de Contas Públicas PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES TCEPE

**Portarias**

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

**Portaria nº 818/2024 - designar** o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas FELIPE CESAR DE OLIVEIRA SILVA, matrícula 1418, para responder pela Função Gratificada de Inspetor Regional de Palmares, símbolo TC-FGE-4, por 30 dias, no período de 09/01/2025 a 07/02/2025, durante o impedimento do titular BRUNO DINIZ DA SILVA, matrícula 1458.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 12 de dezembro de 2024.

**PAULO CABRAL DE MELO NETO**  
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

**Portaria nº 819/2024 - designar** a Servidora ALESSANDRA KARINA SOUZA DA SILVA, matrícula 1701, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário da Diretoria-Geral, símbolo TC-CCS-5, por 15 dias, no período de 21/11/2024 a 05/12/2024, durante o impedimento do titular MIGUEL RAIMUNDO DE AGUIAR NETO, matrícula 2145.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 12 de dezembro de 2024.

**PAULO CABRAL DE MELO NETO**  
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

**Portaria nº 820/2024 - designar** o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Obras Públicas RAFAEL BARBOSA BRITO DA MATTA, matrícula 2012, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Fiscalização de Obras Municipais Sul, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura, por 07 dias, no período de 07/01/2025 a 13/01/2025, durante o impedimento do titular EDGARD LUIZ FRANÇA PESSÓA DE MELO, matrícula 1314.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 12 de dezembro de 2024.

**PAULO CABRAL DE MELO NETO**  
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

**Portaria nº 821/2024 - designar** o Servidor FÁBIO LÚCIO ALVES, matrícula 1676, para responder pela Função Gratificada de Secretário de Inspetor, símbolo TC-FGS-2, da Inspeção Regional de Palmares, por 30 dias, no período de 07/01/2025 a 05/02/2025, durante o impedimento do titular PEDRO CARLOS DE SOUZA, matrícula 0800.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 12 de dezembro de 2024.

**PAULO CABRAL DE MELO NETO**  
Chefe de Gabinete da Presidência

**Despachos**

**O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho:** SEI 001.015652/2024-14 - Marcelo Schuler de Melo Filho, autorizo; SEI 001.019479/2024-23 - Gustavo Pimentel da Costa Pereira, autorizo. Recife, 12 de dezembro de 2024.

**O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos:** SEI 001.020215/2024-12 - Mauro Azevedo de Siqueira Filho, autorizo; SEI 001.020198/2024-13 - Giovanni de Lima Batista, autorizo; SEI 001.020207/2024-76 - Eduardo José de Alencar, autorizo; SEI 001.020240/2024-04 - Ana Paula Xavier Bezerra Wanderley, autorizo; SEI 001.014787/2024-62 - Fernanda Maria Travassos Bezerra Moraes, autorizo; SEI 001.020263/2024-19 - Eduardo José de Alencar, autorizo; SEI 001.020227/2024-47 - Alexandre José Torres de Azevedo Oliveira, autorizo; SEI 001.020226/2024-01 - Aristóteles Cavalcante Mendes, autorizo; SEI 001.020241/2024-41 - Augusto Cezar de Lira, autorizo; SEI 001.020178/2024-42 - Mirella de Luna Pessoa Guerra, autorizo; SEI 001.020216/2024-67 - Jorge de Torres Bandeira, autorizo; SEI 001.019722/2023-22 - Glauco Pimentel Vasconcelos Junior, autorizo; SEI 001.011804/2023-29 - Nilton da Mota Silveira Filho, autorizo; SEI 001.013558/2023-40 - Nilton da Mota Silveira Filho, autorizo; SEI 001.012399/2024-47 - Wirla Cavalcanti Revorêdo Lima, autorizo; SEI 001.016472/2024-50 - Halmos Fernando Albuquerque Lima, autorizo; SEI 002.000329/2023-55 - Sérgio Mathias Correia Goiana, autorizo. Recife, 12 de dezembro de 2024.

**Convocação de Estagiários**

**25ª Convocação de Estagiários para o Programa de Estágio do TCE-PE – Seleção 2023.**

O presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Conselheiro VALDECIR FERNANDES PASCOAL, convoca os aprovados na Seleção Pública de Estágio 2023, para ocupar as vagas disponíveis. Os convocados terão o **prazo de três (03) dias úteis, após a publicação**, para aceitar esta convocação.

**TRIBUNAL DE CONTAS**

**Presidente:** Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

## 1. ENGENHARIA CIVIL

| CLASSIFICAÇÃO | NOME                              | NOTA FINAL |
|---------------|-----------------------------------|------------|
| 12ª           | MARIA LAURA PEREIRA TENORIO COSTA | 50,01      |

## 2. RÁDIO, TV E INTERNET

| CLASSIFICAÇÃO | NOME                   | NOTA FINAL |
|---------------|------------------------|------------|
| 1ª            | BRUNA DE BARROS SOARES | 71,68      |

## 3. CIÊNCIAS ECONÔMICAS

| CLASSIFICAÇÃO | NOME                         | NOTA FINAL |
|---------------|------------------------------|------------|
| 1º            | CLEYTON MANOEL MAIA DA SILVA | 75,01      |

Recife, 12 de dezembro de 2024.

**VALDECIR FERNANDES PASCOAL**  
Conselheiro  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

## Licitações, Contratos e Convênios

## TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**TERMO ADITIVO N.º 001 AO CONTRATO TC N.º 043/2024.** Objeto: prorrogação, por 60 (sessenta) dias, dos prazos de vigência e de execução do Contrato TC n.º 043/2024, cujo objeto é a prestação de serviços de pesquisa de imagem e desempenho institucional, com o objetivo de levantar dados e informações acerca da percepção da imagem e desempenho institucional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Contratada: **DATAMÉTRICA PESQUISA DE OPINIÃO E CONSULTORIA LTDA.** - CNPJ n.º 10.575.983/0001-48. Valor: R\$ 0,00. Prazo de vigência prorrogado até 23/3/2025; Prazo de execução prorrogado até 21/2/2025.

Recife-PE, 12/12/2024.

**RICARDO MARTINS PEREIRA**  
Diretor-Geral

(\*)

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**TERMO ADITIVO N.º 001 AO CONTRATO TC N.º 046/2023.** Objeto: prorrogação por 12 (doze) meses no prazo de vigência, bem como reajuste do valor do Contrato TC n.º 046/2023, cujo objeto contempla a prestação de serviço de seguro multirrisco contra incêndios, raios, explosões, danos elétricos e suas consequências, no edifício da sede do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e seus anexos, das 6 (seis) Inspetorias Regionais localizadas no interior do Estado e do prédio da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães (ECPBG), inclusive seus bens móveis, equipamentos e sistema de refrigeração de ar. Contratada: **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** - CNPJ n.º 61.198.164/0001-60. Valor: R\$ 16.455,32. Vigência: de 22/12/2024 a 22/12/2025.

Recife-PE, 12/12/2024.

**RICARDO MARTINS PEREIRA**  
Diretor-Geral

(\*) (\*\*) (\*\*\*)

## Decisões Interlocutórias

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 11/12/2024  
PROCESSO TCE-PE Nº 2219625-0  
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA  
INTERESSADA: MARIA JOSEFA DA PAZ SILVA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE  
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 438/2024

**CONSIDERANDO** que o presente Processo de Aposentadoria encontra-se paralisado na Gerência de Inativos e Pensionistas/GIPE deste Tribunal, em razão de envolver novas regras de inativação local que o sistema (PREVER) deste Tribunal de Contas ainda não é capaz de reconhecer, impossibilitando a análise técnica até que o sistema seja devidamente atualizado;  
**CONSIDERANDO** que segundo a Gerência de Inativos e Pensionistas/GIPE, o Município já foi mapeado e deverá entrar em uma nova versão do sistema PREVER até o final do exercício de 2025;  
**CONSIDERANDO** que a Decisão de Mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende da atualização do referido sistema;  
**CONSIDERANDO** o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas/GIPE desta Corte de Contas;  
**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RODRIGO NOVAES E ADRIANO CISNEIROS CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, EM EXERCÍCIO, DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA.

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 11/12/2024  
PROCESSO TCE-PE Nº 2323958-0  
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA  
INTERESSADO: JOSÉ GABRIEL DA SILVA FILHO  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ  
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 439/2024**

**CONSIDERANDO** que o presente Processo de Aposentadoria encontra-se paralisado na Gerência de Inativos e Pensionistas/GIPE deste Tribunal, em razão de envolver novas regras de inativação local que o sistema (PREVER) deste Tribunal de Contas ainda não é capaz de reconhecer, impossibilitando a análise técnica até que o sistema seja devidamente atualizado;  
**CONSIDERANDO** que segundo a Gerência de Inativos e Pensionistas/GIPE, o Município já foi mapeado e deverá entrar em uma nova versão do sistema PREVER até o final do exercício de 2025;  
**CONSIDERANDO** que a Decisão de Mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende da atualização do referido sistema;  
**CONSIDERANDO** o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas/GIPE desta Corte de Contas;  
**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RODRIGO NOVAES E ADRIANO CISNEIROS CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, EM EXERCÍCIO, DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA.

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 11/12/2024  
PROCESSO TCE-PE Nº 2324676-5  
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA  
INTERESSADA: NASILDA DA CONCEIÇÃO CARDEAL  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 440/2024**

**CONSIDERANDO** que o presente Processo de Aposentadoria encontra-se paralisado na Gerência de Inativos e Pensionistas/GIPE deste Tribunal, em razão de envolver novas regras de inativação local que o sistema (PREVER) deste Tribunal de Contas ainda não é capaz de reconhecer, impossibilitando a análise técnica até que o sistema seja devidamente atualizado;  
**CONSIDERANDO** que segundo a Gerência de Inativos e Pensionistas/GIPE, o Município já foi mapeado e deverá entrar em uma nova versão do sistema PREVER até o final do exercício de 2025;  
**CONSIDERANDO** que a Decisão de Mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende da atualização do referido sistema;  
**CONSIDERANDO** o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas/GIPE desta Corte de Contas;  
**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RODRIGO NOVAES E ADRIANO CISNEIROS CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, EM EXERCÍCIO, DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA.

**Acórdãos**

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/12/2024  
PROCESSO TCE-PE Nº 24101020-2  
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO  
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE  
EXERCÍCIO: 2024  
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA  
INTERESSADO:  
THALLYTA FIGUEROA PEIXOTO  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 2150 / 2024**

AUDITORIA ESPECIAL. MOROSIDADE NA ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO. RECORRÊNCIA DE CONTRATOS EMERGENCIAIS. PUBLICAÇÃO DE NOVO EDITAL. PERDA DE OBJETO.

1. A publicação do novo edital que deu causa à abertura da auditoria especial enseja o arquivamento processual por perda de objeto.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101020-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho Técnico produzido pela Gerência de Fiscalização de Saneamento, Meio Ambiente e Energia - GSAM, vinculada ao Departamento de Controle Externo da Infraestrutura - DINFRA;

**CONSIDERANDO** a publicação do novo edital em 20/11/2024, destinado à contratação de empresa especializada em limpeza urbana, e com prazo para entrega de propostas fixado em 17/12/2024;

**CONSIDERANDO** o comando do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o atendimento ao Princípio da Economia Processual e que restou configurada a perda de objeto da Auditoria Especial,

**JULGAR pelo arquivamento** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- A formalização de Procedimento Interno de Fiscalização, visando ao acompanhamento do Processo nº 3028.2024.AC-22.PE.0624.SAD.DEFN, que tem por objeto a contratação dos serviços de limpeza urbana do Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão; Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES; Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/12/2024  
PROCESSO TCE-PE Nº 22100559-6  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS  
MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO  
EXERCÍCIO: 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS

**INTERESSADOS:**

AMARO JOSE SIQUEIRA  
CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR  
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)  
MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)  
CHS - JOAO PAULO II  
KELLY PEREIRA CORREIA DE BARROS (OAB 19696-PE)  
MARLENE APARECIDA DA SILVA COUTO  
MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)  
PEDRO ALBERTO PARAISO DE ALMEIDA  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 2151 / 2024**

CONTAS DE GESTÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE - INDEFERIMENTO. MULTA. PAGAMENTO IRREGULARES DE DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORNECIMENTO A MENOR DE PROFISSIONAIS DE SAUDE. DANO. REGULAR COM RESSALVAS. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO QUANTITATIVO DE MÉDICOS.

1. O indeferimento in limine da preliminar de nulidade requerida pela Associação Beneficente João Paulo II ocorreu porque a Associação foi notificada e apresentou defesa (Doc. 114), não havendo que se falar em violação aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.
2. Não considero razoável imputar o débito da totalidade do valor pago à contratada (prestação de serviços de locação de veículos) ao longo de toda a execução contratual, visto que não consta nos autos o cálculo da diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação, mantendo-se, porém, a irregularidade.
3. A prestação de serviços utilizando menos profissionais do que os previstos, sem os devidos reflexos nas planilhas de custos apresentadas, não implica enriquecimento ilícito da Administração mas da própria contratada, mantendo-se a irregularidade com imputação do débito no valor de R\$ 534.523,00 a Associação Beneficente João Paulo II.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100559-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

**CONSIDERANDO**, parcialmente, o Parecer do Ministério Público de Contas - Parecer MPC, da lavra da Procuradora Dra. Maria Nilda da Silva;

**CONSIDERANDO** irregularidades no processo de aquisição de combustíveis; (Responsáveis: Amaro José Siqueira e Carlos Artur Soares de Avellar Júnior)

**CONSIDERANDO** pagamentos irregulares de despesa com prestação de serviços no valor de R\$ 1.206.797,23; (Responsáveis: Amaro José Siqueira e Marlene Aparecida da Silva Couto)

**CONSIDERANDO** o fornecimento a menor de profissionais de saúde resultando em prejuízo financeiro à Administração Municipal no valor de R\$ 534.523,00, passíveis de devolução; (Responsável: Associação Beneficente João Paulo II)

**CONSIDERANDO** o fornecimento a menor de profissionais de saúde;

**CONSIDERANDO** a não arrecadação de receitas previdenciárias decorrentes de compensação previdenciária; (Responsável: Carlos Artur Soares de Avellar Júnior)

**CONSIDERANDO** o pagamento de encargos financeiros indevidos no valor de R\$ 468.948,56 em razão do recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias para o RGPS;

**CONSIDERANDO** que esta Casa consolidou entendimento de não responsabilizar os gestores públicos pela devolução do valor dos encargos até a uniformização dos procedimentos de auditoria referentes à imputação de débitos concernentes aos pagamentos de juros e multas por atraso de contribuições previdenciárias;

**CONSIDERANDO** o repasse a menor de obrigações previdenciárias referentes ao RPPS no valor de R\$ 2.964.603,41; (Responsável: Carlos Artur Soares de Avellar Júnior);

**CONSIDERANDO** a contratação de médicos generalistas para atuarem como especialistas. (Responsável: Associação Beneficente João Paulo II),

**AMARO JOSE SIQUEIRA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) AMARO JOSE SIQUEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.297,94, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 534.523,00 ao(à) CHS - JOAO PAULO II, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**Marlene Aparecida da Silva Couto:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marlene Aparecida da Silva Couto, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Barreiros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias para os Regimes Geral e Próprio de Previdência Social da parte patronal. (item 2.1.8).  
**Prazo para cumprimento:** 180 dias
2. Abrir processo administrativo para fins de aplicação da(s) penalidade(s) constantes da cláusula décima do referido contrato de gestão nº 001/2018. (item 2.1.9).  
**Prazo para cumprimento:** Efeito imediato
3. Efetuar levantamento do número de profissionais disponibilizados pela Associação Beneficente João Paulo II, nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, com o propósito de calcular os valores pagos a maior a respectiva Associação e que se proceda o desconto nos pagamentos futuros de forma parcelada em 24 meses.  
**Prazo para cumprimento:** 180 dias
4. Efetuar o pagamento do Contrato de Gestão mantido com a Associação Beneficente João Paulo II somente se efetuado com base no número de profissionais efetivamente disponibilizados pela citada Associação.  
**Prazo para cumprimento:** Efeito imediato

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Enviar o achado ao Conselho Federal de Medicina para fins de abertura de procedimento investigativo no âmbito de sua competência quanto aos médicos sem registro de especialização e que são divulgados como especialistas em determinadas áreas em infração direta ao art. 115 da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1931/2009 (Novo Código de Ética Médica); (item 2.1.9).
- b. Acompanhar o cumprimento desta decisão, inclusive comunicando ao Relator das contas do exercício de 2024 da existência desta irregularidade para avaliação de instauração de Processo de Medida Cautelar com a consequente instauração de Auditoria Especial (item 2.1.4).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/12/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100653-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Operacional

**EXERCÍCIO:** 2022, 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Pernambuco

**INTERESSADA:**

ANA LUIZA GONCALVES FERREIRA DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 2152 / 2024**

AUDITORIA ESPECIAL OPERACIONAL. POLÍTICA ESTADUAL DE COMBATE À DESERTIFICAÇÃO E MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DA SECA. DEFICIÊNCIAS NA IMPLEMENTAÇÃO. GOVERNANÇA MULTINÍVEL INADEQUADA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO INSUFICIENTES. RECOMENDAÇÕES.

1. A implementação efetiva da PECDMES requer o aprimoramento da governança multinível, com mecanismos de coordenação claros entre os diferentes níveis de governo e atores envolvidos.
2. A preservação do Bioma Caatinga demanda o aumento do número de Unidades de Conservação e a melhoria na gestão das existentes, incluindo a elaboração de planos de manejo e ativação de conselhos gestores.
3. A eficácia da PECDMES depende da integração das políticas públicas e do fortalecimento das articulações interinstitucionais, conforme previsto nos princípios da política.
4. Quando, em sede de auditoria operacional, forem constatadas deficiências na implementação efetiva de uma Política Pública, prejudicando a sua eficácia, cabe a esta Corte o encaminhamento de determinações/recomendações, a fim de sanar os problemas constatados, nos termos do art. 10 da Resolução TC nº 61/2019.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100653-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório Consolidado de Auditoria Operacional bem como as propostas de deliberação da equipe de auditoria;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seus arts. 70 e 71, inciso IV, combinados com o art. 75, e a Constituição Estadual, nos arts. 29 e 30, estabelecem que compete ao Tribunal de Contas a fiscalização operacional da Administração Pública, nos aspectos da legalidade, da legitimidade, da eficácia, da eficiência e da economicidade da gestão pública;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 2º, inciso XVI, 3º, 13, §2º, e 40, §1º, alínea "c", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), combinados com as prescrições contidas na Resolução TC nº 61/2019;

**CONSIDERANDO** que foi constatada deficiência na governança multinível para a execução da PECDMES, com falta de coordenação efetiva entre diferentes níveis de governo e não implementação plena dos instrumentos previstos na lei;

**CONSIDERANDO** que foi verificado um reduzido número de Unidades de Conservação, ausência de investimentos, não priorização e fragilidade na criação e manutenção de Unidades de Conservação relacionadas ao Bioma Caatinga;

**CONSIDERANDO** que foram identificadas deficiências na integração das políticas públicas e nas articulações interinstitucionais previstas nos princípios da PECDMES, comprometendo a eficácia da política;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 70, V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de auditoria especial - Operacional:

ANA LUIZA GONCALVES FERREIRA DA SILVA

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Implementar uma estrutura de governança multinível eficaz na execução da PECDMES, para garantir a coerência entre diferentes políticas públicas e práticas em diferentes níveis, mais convergentes, evitando conflitos e redundâncias de programas/projetos/ações com o mesmo viés da PECDMES em outros órgãos estaduais e entre outros entes federativos;
2. Fortalecer a capacidade institucional da SEMAS para coordenar e executar a PECDMES, estabelecendo mecanismos de coordenação claros entre os diferentes níveis de governo e atores envolvidos na PECDMES, mediante plano de ação detalhado que preveja ações integradas e práticas descentralizadas, para que se possa aproveitar o conhecimento técnico existente em várias instituições e a captação dos recursos financeiros disponíveis (fontes) em diferentes níveis de governo e para aproveitar recursos disponíveis por outras partes interessadas (setor privado, organizações não governamentais, etc);
3. Alertar o governo do estado sobre a obrigatoriedade da regulação do PAE-PE em norma estadual específica com regras e instruções necessárias à sua implantação e ao seu funcionamento administrativo e operacional (Lei Estadual nº 14.091/2010, art. 5º, inciso I);
4. Alertar o governo do estado sobre a obrigatoriedade para a criação de lei específica para o Fundo Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca para garantir os meios necessários ao desenvolvimento e execução de programas, projetos e ações voltados ao combate à desertificação e ao gerenciamento racional e sustentável dos recursos naturais do semiárido pernambucano (Lei Estadual nº 14.091/2010, art. 5º, inciso II);
5. Demandar esforços e apresentar propostas junto ao governo do estado para a criação de subsídios e incentivos fiscais e financeiros exclusivos para a elaboração e implantação de pesquisas, projetos e ações voltados ao combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca, à convivência socioambiental sustentável com o semiárido e ao uso de energias renováveis (Lei Estadual nº 14.091/2010, art. 5º, inciso VII);
6. Demandar esforços e apresentar propostas para que o governo do estado crie incentivos fiscais e financeiros exclusivos para a criação e implementação de Unidades de Conservação voltadas à proteção do Bioma Caatinga (Lei Estadual nº 14.091/2010, art. 5º, inciso VIII);
7. Realizar o Cadastro Estadual das Áreas Susceptíveis à Desertificação (Lei Estadual nº 14.091/2010, art. 5º, inciso III);
8. Criar o Sistema Estadual de Informação sobre a Prevenção e Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (Lei Estadual nº 14.091/2010, art. 5º, inciso IV);
9. Atualizar o Zoneamento das Áreas Susceptíveis à Desertificação do Estado de Pernambuco (inciso V) e utilizar as suas informações para subsidiar as ações previstas nos eixos da PECDMES;
10. Desenvolver e implementar um sistema robusto de monitoramento e fiscalização socioambiental das Áreas Susceptíveis à Desertificação (Lei Estadual nº 14.091/2010, art. 5º, inciso VI);
11. Retomar o projeto para a criação das seis UCs do bioma Caatinga propostas no âmbito do Programa GEF Terrestre, em parceria com o Governo Federal, visando mitigar os efeitos da seca e da desertificação;
12. Estimular, mapear, estudar e orientar os processos para a criação de novas unidades de conservação, especialmente localizadas no semiárido e nas regiões do bioma Caatinga consideradas prioritárias;
13. Promover a conclusão e a revisão dos Planos de Manejo contratados no âmbito do Programa UC Pernambuco, junto ao Instituto de Tecnologia de Pernambuco (ITEP);
14. Submeter aos técnicos da Agência Ambiental (CPRH) os trabalhos de elaboração e revisão dos Planos de Manejo das UCs existentes;
15. Promover junto à CPRH a elaboração e revisão dos planos de manejo das UCs não contempladas no Programa UC Pernambuco no semiárido;
16. Promover a criação de conselhos gestores consultivos e deliberativos das UCs do bioma Caatinga conforme preceituam o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e o SEUC/PE;
17. Buscar apoio legislativo e articulação com o Consórcio Nordeste para inclusão do bioma Caatinga como patrimônio nacional;
18. Realizar um levantamento formal de áreas prioritárias para preservação do bioma Caatinga, como subsídio para a criação e à regularização de Unidades de Conservação (UC);
19. Criar e regularizar processos de criação de UC, tanto de proteção integral quanto de uso sustentável;
20. Captar recursos oriundos de compensação ambiental para subsidiar a criação, a implantação e a gestão de UC relacionadas ao bioma Caatinga;
21. Demandar esforços junto ao governo do estado para criar a Comissão Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (CECDMES), conforme previsto na legislação, para servir como um fórum importante de participação social e integração de políticas públicas setoriais;
22. Aprimorar os mecanismos de integração e as articulações entre o estado, através da SEMAS, os municípios e os organismos não governamentais, visando a otimizar a aplicação dos recursos financeiros e o intercâmbio de conhecimentos e informações sobre o combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca no semiárido pernambucano;
23. Apoiar e estimular os municípios do semiárido pernambucano para o provimento e organização de estruturas locais de gestão ambiental (normativa, administrativa e operacional) capazes de tratar temas relacionados ao combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca, visando o alcance, no que lhes couber, dos objetivos da PECDMES, art. 4º, *caput*, incisos I a XVIII, bem como à implementação de programas, projetos e ações inter-relacionadas;
24. Aperfeiçoar e aprofundar os processos de integração e articulação intersetorial envolvendo a SEMAS, outras pastas/órgãos do governo estadual, e os Municípios do semiárido pernambucano visando a implementação dos princípios e objetivos previstos na PECDMES;
25. Envolver formalmente os municípios do semiárido pernambucano e os organismos não governamentais da sociedade civil para o combate à desertificação através de programas, projetos e ações inter-relacionadas à PECDMES, visando garantir às populações locais condições de vida digna para convivência com o semiárido, promover o desenvolvimento socioambiental sustentável e a manutenção da integridade dos ecossistemas característicos desta região.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/12/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100115-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Hospital Agamenon Magalhães

**INTERESSADAS:**

ANA MARIA GOMES WANDERLEY SELVA

ANGELA ANTONIETTA HENRIQUE LANNIA

CLÁUDIA ROBERTA MIRANDA PEREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 2153 / 2024**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. HOSPITAL PÚBLICO. IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: Trata-se da prestação de contas de gestão do Hospital Agamenon Magalhães (HAM) referente ao exercício de 2019, sob a gestão da Diretora Cláudia Roberta Miranda Pereira e das Ordenadoras de Despesas Ana Maria Gomes Wanderley Selva e Ângela Antonietta Henrique Lannia. A auditoria identificou diversas irregularidades formais nas contas apresentadas.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há cinco questões em discussão: (i) avaliar se houve execução de despesas de exercícios anteriores fora das previsões legais; (ii) estabelecer se a locação de aparelhos de ar condicionado foi antieconômica; (iii) determinar se houve fracionamento indevido de despesas na aquisição de medicamentos; (iv) verificar a ausência de uma unidade de controle interno; (v) analisar a inobservância da ordem cronológica no pagamento de faturas.

3. RAZÕES DE DECIDIR: i) A execução de despesas de exercícios anteriores em desacordo com a legislação revela fragilidades no planejamento orçamentário do HAM. No entanto, a gestão argumentou que tais despesas foram necessárias para a continuidade dos serviços em face de limitações orçamentárias; ii) A locação de aparelhos de ar condicionado sem comprovação de que era a melhor opção econômica, quando comparada à aquisição dos equipamentos, resultou em uma prática antieconômica; iii) Houve fracionamento de despesas na aquisição de medicamentos por meio de dispensas de licitação. O MPCO identificou que isso se deu em razão da inadimplência generalizada dos órgãos estaduais de saúde junto aos fornecedores, o que obrigou a administração a recorrer a compras diretas emergenciais; iv) A ausência de uma unidade de controle interno no HAM e a falta do Relatório Anual das Atividades de Controle Interno comprometem a transparência e a eficácia da gestão dos recursos. v) A inobservância da ordem cronológica no pagamento de faturas foi detectada e justificada pela necessidade de manter a continuidade dos serviços hospitalares, algumas vezes em razão de exigências dos fornecedores para novas entregas.

4. DISPOSITIVO E TESE: i) A execução de despesas de exercícios anteriores fora das previsões legais, mesmo quando justificada pela continuidade dos serviços, demanda recomendações para aperfeiçoamento do planejamento orçamentário; ii) A ausência de análise de custo-benefício em contratos de locação pode configurar prática antieconômica e deve ser evitada; iii) A formalização de processos administrativos para dispensas de licitação é imprescindível para garantir legalidade e transparência nas aquisições públicas; iv) A implementação de uma unidade de controle interno é essencial para a fiscalização e proteção do patrimônio público e deve ser prioridade na gestão de unidades hospitalares; v) A inobservância da ordem cronológica de pagamento configura afronta ao art. 92 da Lei Federal nº 8.666/1993.

5. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei Federal nº 4.320/1964, art. 37; Lei Federal nº 8.666/1993, arts. 24, inciso II, 26 e 92; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73, inciso I; Decreto Estadual nº 47.087/2019. Jurisprudência relevante citada: Acórdão TCU nº 332/2016.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100115-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, o Parecer Ministerial, as peças de defesa e demais documentos apresentados;

**ANA MARIA GOMES WANDERLEY SELVA:**

**CONSIDERANDO** a Execução de Despesas de Exercícios Anteriores fora das previsões legais;

**CONSIDERANDO** a realização de contrato e dispensas sem a devida comprovação de que a locação de aparelhos de ar condicionado seria a melhor opção em comparação à aquisição dos equipamentos;

**CONSIDERANDO** o pagamento de faturas sem observância à ordem cronológica de sua exigibilidade;

**CONSIDERANDO** empenhamento sistemático e contínuo de despesas decorrentes de compras de medicamentos idênticos, num mesmo exercício, com base em dispensas de licitação por valor, sem formalização dos devidos processos administrativos;

**CONSIDERANDO** que as aquisições de insumos e medicamentos sem a devida formalização dos respectivos processos de dispensa de licitação é suficiente para motivar a aplicação de multa com base no inciso I do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

**CONSIDERANDO** as circunstâncias de inadimplência parcial e generalizada dos órgãos estaduais de saúde, as dificuldades operacionais, as emergências sanitárias, a falta de interessados em participar das licitações e a necessidade de determinados insumos para continuidade dos serviços e manutenção da vida, bem como o fato das demais faltas cuja responsabilidade lhe foi imputada se apresentam dissociadas de maior gravidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ANA MARIA GOMES WANDERLEY SELVA, relativas ao exercício financeiro de 2019

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.297,94, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ANA MARIA GOMES WANDERLEY SELVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

**ANGELA ANTONIETTA HENRIQUE LANNIA:**

**CONSIDERANDO** a Execução de Despesas de Exercícios Anteriores fora das previsões legais;

**CONSIDERANDO** a realização de contrato e dispensas sem a devida comprovação de que a locação de aparelhos de ar condicionado seria a melhor opção em comparação à aquisição dos equipamentos;

**CONSIDERANDO** empenhamento sistemático e contínuo de despesas decorrentes de compras de medicamentos idênticos, num mesmo exercício, com base em dispensas de licitação por valor, sem a formalização dos devidos processos administrativos;

**CONSIDERANDO** que as aquisições de insumos e medicamentos sem a devida formalização dos respectivos processos de dispensa de licitação é suficiente para motivar a aplicação de multa com base no inciso I do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

**CONSIDERANDO** as circunstâncias de inadimplência parcial e generalizada dos órgãos estaduais de saúde, as dificuldades operacionais, as emergências sanitárias, a falta de interessados em participar das licitações e a necessidade de determinados insumos para continuidade dos serviços e manutenção da vida, bem como o fato das demais faltas cuja responsabilidade lhe foi imputada se apresentam dissociadas de maior gravidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ANGELA ANTONIETTA HENRIQUE LANNIA, relativas ao exercício financeiro de 2019

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.297,94, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ANGELA ANTONIETTA HENRIQUE LANNIA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

**CLAUDIA ROBERTA MIRANDA PEREIRA:**

**CONSIDERANDO** a Execução de Despesas de Exercícios Anteriores fora das previsões legais;

**CONSIDERANDO** a realização de contrato e dispensas sem a devida comprovação de que a locação de aparelhos de ar condicionado seria a melhor opção em comparação à aquisição dos equipamentos;

**CONSIDERANDO** a não disponibilização dos Relatórios de Controle Interno - realizados pelo próprio HAM ou pela SES - bem como do funcionamento de uma Unidade de Controle Interno própria;

**CONSIDERANDO** o pagamento de faturas sem observância à ordem cronológica de sua exigibilidade;

**CONSIDERANDO** empenhamento sistemático e contínuo de despesas decorrentes de compras de medicamentos idênticos, num mesmo exercício, com base em dispensas de licitação por valor, sem formalização dos devidos processos administrativos;

**CONSIDERANDO** que as aquisições de insumos e medicamentos sem a devida formalização dos respectivos processos de dispensa de licitação é suficiente para motivar a aplicação de multa com base no inciso I do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

**CONSIDERANDO** as circunstâncias de inadimplência parcial e generalizada dos órgãos estaduais de saúde, as dificuldades operacionais, as emergências sanitárias, a falta de interessados em participar das

licitações e a necessidade de determinados insumos para continuidade dos serviços e manutenção da vida, bem como o fato das demais faltas cuja responsabilidade lhe foi imputada se apresentam dissociadas de maior gravidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) CLAUDIA ROBERTA MIRANDA PEREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2019

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.297,94, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) CLAUDIA ROBERTA MIRANDA PEREIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Hospital Agamenon Magalhães, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Cessar a prática recorrente de anulação abusiva de empenhos e o uso da Dotação Extraordinária DEA como meio para realizar despesas acima do limite dos créditos orçamentários concedidos, garantindo que todos os gastos estejam devidamente autorizados e dentro dos limites orçamentários, conforme determina o art. 142 da Lei nº 7.741/1978;
2. Realizar pesquisa de preços praticados pelo mercado, tanto para locação quanto para aquisição, incluindo todos os custos envolvidos, e elaborar ao final um documento discriminando os valores e evidenciando a escolha mais vantajosa para a Administração, respeitando os princípios da eficiência e da economicidade, conforme previstos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal;
3. Elaborar processo administrativo devidamente fundamentado em caso de dispensa de licitação, contendo todos os elementos exigidos pelo art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993, assegurando a transparência e a conformidade com os requisitos legais;
4. Implementar controles internos rigorosos para monitorar e evitar o fracionamento indevido das compras de objetos idênticos no mesmo exercício, conforme previsto no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, garantindo que todas as aquisições sejam realizadas de acordo com os princípios da legalidade, da isonomia e da economicidade, previstos nos arts. 37, 5º, inciso IX e 70 da Constituição Federal;
5. Implementar um sistema de controle interno eficiente, conforme estabelecido pelo Decreto Estadual nº 47.087/2019 e pelo item 3 do Anexo II da Resolução TC nº 65/2019, incluindo;
6. Proceder tempestivamente ao pagamento dos credores observando a ordem cronológica da exigibilidade das faturas inerentes aos produtos/serviços fornecidos, conforme determina o art. 92 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 11/12/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24101100-0AR001**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Agravo Regimental

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Administração de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

USINA SEGURANCA DE VALORES LTDA

ELISA ARRAES DE ALENCAR KHAN (OAB 56192-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 2154 / 2024**

AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO.

1. A ausência dos pressupostos necessários para modificação da medida cautelar negada ocasiona o não provimento de Agravo Regimental.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101100-0AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Agravo Regimental interposto para reversão do Acórdão nº 1840/2024 que homologou a negativa de medida cautelar pleiteada para a suspensão do Processo Licitatório nº 1426.2024.AC-36.PE.0352.SAD, Pregão Eletrônico nº 352/2024 - SRP, da Secretaria de Administração de Pernambuco - SAD, que tem por objeto formação da ata de registro de preços corporativa para a eventual prestação de serviços de vigilância armada, destinada a atender às demandas dos órgãos da Administração Direta, dos fundos especiais, das autarquias e fundações públicas;

**CONSIDERANDO** a ausência de comprovação das possíveis irregularidades ensejadoras de subavaliação do valor estimado no Edital, com suposto prejuízo às licitantes (encargos relativos ao prêmio por assiduidade e à contratação de menores aprendizes, previstos em convenção coletiva, sem previsão legal, deveriam ser custeados pela administração pública e não pelas contratadas);

**CONSIDERANDO** que o Acórdão nº 1840/2024 revelou-se acertado, não havendo razões jurídicas para a sua modificação, pois fundamentou-se no art. 135, §1º, da nova legislação de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), e nos pareceres da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco -PGE/PE, no sentido de que a Administração Pública não está vinculada a encargos relativos ao prêmio por assiduidade e à contratação de menores aprendizes por terem sido criados por convenção coletiva, sem previsão legal;

**CONSIDERANDO** que devido ao objeto da licitação consistir em serviços de vigilância armada, é vedada a inclusão de menores aprendizes no serviço prestado, diante da característica de atividade de risco, conforme precedentes da justiça trabalhista, inexistindo, assim, encargos a serem suportados, no caso concreto, pelas empresas contratadas (TST, RR-64600-68.2006.5.10.0017, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 19/8/2011);

**CONSIDERANDO** o Parecer do Ministério Público de Contas -MPC, que acatamos na sua integralidade, fazendo do mesmo nossas razões de votar, nos termos do art. 132-D, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** a Resolução TC nº 155/2021, que regulamenta o Agravo Regimental nesta Corte;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Agravo Regimental e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 11/12/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100925-2RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Tacaratu

**INTERESSADOS:**

ENEIDA MARY DE CARVALHO COSTA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 2155 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A interposição de mesma espécie recursal mais de uma vez contra uma mesma deliberação, pelos mesmos recorrentes, configura preclusão consumativa, ensejando o não



conhecimento do respectivo recurso, por força do disposto no art. 77, § 1º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas - LOTCE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100925-2RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);  
**CONSIDERANDO**, porém, que os Recorrentes interpuseram contra a mesma Deliberação o Recurso Ordinário TCE-PE nº 23100925-2RO001, com os mesmos argumentos do presente;  
**CONSIDERANDO** a ocorrência da preclusão consumativa, em face do que dispõe o art. 77, §1º, da Lei nº 12.600/2004 - Lei Orgânica desta Corte de Contas, pelo qual nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma deliberação, pelo mesmo recorrente;

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 11/12/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100290-2ED012**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Betânia

**INTERESSADOS:**

NUBIA DE AGUIAR MAGALHAES

JOAO LUIZ LIMA VALERIANO JUNIOR (OAB 25784-PE)

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 2156 / 2024**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não há omissão, contradição e/ou obscuridade no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100290-2ED012, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

**CONSIDERANDO** as razões trazidas pela interessada;

**CONSIDERANDO** em parte o Parecer do Ministério Público de Contas-MPCO;

**CONSIDERANDO** a inexistência de omissão, contradição e/ou obscuridade.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 11/12/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100800-4RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

**INTERESSADOS:**

BIANCA NYEGELLE E SILVA LINS

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

JÁQUELINE DE BEAUVOIR BARBOSA SANTOS (OAB 56133-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 2157 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELO MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100800-4RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a interposição de mais um recurso, com as mesmas razões, pelas mesmas interessadas, sendo representadas pelo mesmo procurador, recaindo preclusão consumativa sobre estes autos;

**CONSIDERANDO** a disposição constante do art. 77, §1º, da LOTCE/PE.

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 11/12/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100893-0RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer

**INTERESSADOS:**

FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ALEX FELIPE DA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

GIVALDO GOMES DA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

LUZANITA MONTEIRO DE SA E SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

LUZINALVA FREIRE DE OLIVEIRA ARAUJO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCIA VIRGINIA DE LUNA COUTINHO DA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ROBSON DE LIMA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ROMILDO MATIAS RIBEIRO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

#### ACÓRDÃO Nº 2158 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ARGUMENTOS RECURSAIS SEM FORÇA MODIFICADORA. RESULTADO DE MÉRITO INALTERADO. PENALIDADE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. LINDB. PRINCÍPIO DA COERÊNCIA DAS DECISÕES COLEGIADAS..

1. Quando a parte recorrente apresenta argumentos novos sem força modificadora, o resultado da deliberação combatida deve permanecer inalterado.

2. É possível, em grau de recurso ordinário, a redução da penalidade pecuniária à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, realçados pela LINDB, bem como do princípio da coerência das decisões colegiadas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100893-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

**CONSIDERANDO** que os argumentos recursais não tiveram força para modificar o resultado da deliberação combatida;

**CONSIDERANDO** integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas como parte desta deliberação quanto à inalteração do resultado do julgamento recorrido;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que as falhas abordadas nesta oportunidade recursal não resultaram dano ao erário, o que autoriza, na hipótese, a revisão da dosimetria aplicada;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, realçados pelas diretrizes emanadas pelos novos dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

**CONSIDERANDO** ainda o princípio da coerência das decisões colegiadas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para, mantendo inalterado o Acórdão nº 664/2024 quanto ao julgamento pela irregularidade das contas apresentadas, reduzir a multa aplicada a cada recorrente para o valor R\$ 5.151,96, correspondente ao capitulado no Art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

41ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 11/12/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100397-6RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

JOAO CARLOS CINTRA CHARAMBA

ANDRE BAPTISTA COUTINHO (OAB 17907-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

#### ACÓRDÃO Nº 2159 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ARGUMENTOS RECURSAIS SEM FORÇA MODIFICADORA. RESULTADO DE MÉRITO INALTERADO. PENALIDADE PECUNIÁRIA. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. LINDB.

1. Quando a parte apresenta argumentos novos sem força modificadora, o resultado da deliberação recorrida deve permanecer inalterada;

2. É possível, em grau de recurso ordinário, o afastamento da penalidade pecuniária à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estes realçados pelas disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 13.655 /2018).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100397-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

**CONSIDERANDO** que os argumentos e documentos colacionados não tiveram força para afastar as ressalvas postas na deliberação recorrida;

**CONSIDERANDO** que restou inasfastada a irregularidade quanto à ausência de fiscalização efetiva sobre a provisão de equipamentos e materiais de proteção e sanitização para lidar com o COVID-19 nas unidades de ensino visitadas pela auditoria, dificultando o retorno das aulas presenciais durante o exercício de 2021;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que não restou informado pela auditoria o intercâmbio de informações entre os dirigentes das unidades de ensino visitadas e o recorrente acerca da falta dos referidos materiais sanitários;

**CONSIDERANDO**, ainda, que não foi verificada a ocorrência de irregularidade de natureza grave, não sendo demonstrado dolo, má-fé ou ocorrência de dano ao erário;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** que na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655 /2018);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para, mantendo inalterado o julgamento pela regularidade, com ressalvas, das contas apresentadas pelo recorrente, afastar a multa aplicada, dando-lhe a respectiva quitação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

41ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 11/12/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100208-4RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Cachoeirinha

**INTERESSADOS:**

LEONARDO JOSE DE ALMEIDA COSTA

ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (OAB 50946-PE)

ANTONIO DE PADUA BENEVIDES SOBRAL

ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (OAB 50946-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

#### ACÓRDÃO Nº 2160 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ARGUMENTOS RECURSAIS SEM FORÇA MODIFICADORA. RESULTADO DE MÉRITO INALTERADO. PENALIDADE PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA BOA-FÉ.

1. Quando a parte recorrente apresenta argumentos novos sem força modificadora, o resultado da deliberação combatida deve permanecer inalterado;
2. É possível, em grau de recurso ordinário, diante dos princípios da proporcionalidade e da boa-fé, a redução da multa aplicada na deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100208-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

**CONSIDERANDO** que os argumentos recursais não tiveram força para modificar o resultado da deliberação combatida;

**CONSIDERANDO** que a auditoria constatou uma evolução no índice de transparência, que aumentou de 28,89% em 2023, para 48,70% em 2024;

**CONSIDERANDO** que, apesar dos esforços do recorrente, a Câmara Municipal de Cachoeirinha continuou classificada no nível "básico" de transparência, o que ainda infringe os arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Acesso à Informação, e as diretrizes da Resolução TC nº 157/2021;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que as multas aplicadas podem ser reavaliadas à luz dos princípios da proporcionalidade e da boa-fé;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para, mantendo inalterado o resultado do julgamento no Acórdão nº 1132/2024 quanto à irregularidade da transparência da Câmara Municipal de Cachoeirinha, classificada em nível básico, reduzir a multa aplicada a cada recorrente ao valor de R\$ 5.206,23, correspondente ao montante capitulado no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

41ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 11/12/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100404-0RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Rio Formoso

**INTERESSADOS:**

GERMANA LAUREANO

ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

#### ACÓRDÃO Nº 2161 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ARGUMENTOS RECURSAIS SEM FORÇA MODIFICADORA. RESULTADO DE MÉRITO INALTERADO.

1. Quando a parte recorrente apresenta argumentos novos sem força modificadora, o resultado da deliberação recorrida deve permanecer inalterada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100404-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

**CONSIDERANDO** que os argumentos recursais não tiveram força para modificar a deliberação combatida;

**CONSIDERANDO** as alegações apresentadas pela parte recorrida em sede de contrarrazões ao recurso ordinário interposto;

**CONSIDERANDO** integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas como fundamento desta deliberação;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter inalterado o Parecer Prévio que recomendou à Câmara Municipal de Rio Formoso a aprovação, com ressalvas, das contas da Sra. Isabel Cristina Araújo Hacker, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

41ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 11/12/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 21101102-2ED002**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Timbaúba

**INTERESSADOS:**

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (OAB 11338-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 2162 / 2024**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE EMBARGABILIDADE. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda, para corrigir erro material.
2. A pretensão recursal da espécie não se presta para rediscutir matéria já devidamente examinada, em deliberação plenária, que apontou as razões para a instauração de auditoria especial e da determinação de suspensão dos pagamentos do contrato.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101102-2ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a legitimidade da parte e a tempestividade dos aclaratórios, nos termos do art. 81 da LOTCE-PE;

**CONSIDERANDO** a ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado;

**CONSIDERANDO** que houve o enfrentamento, com verticalidade, de todas as questões suscitadas, expondo-se as razões conducentes à instauração da auditoria especial a fim de se apurar, efetivamente, a realização do serviço, conforme se depreende do Parecer do MPCO (doc. 8);

**CONSIDERANDO** que a auditoria especial é o meio adequado para aferição dos serviços prestados, verificando-se os parâmetros da contratação, mostra-se pertinente e harmoniosa com as razões da deliberação, a suspensão dos pagamentos do contrato em exame.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o aresto embargado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

42ª SESSÃO Ordinária Presencial DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/12/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100374-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO  
FABIANA PEREIRA DE BELLI (OAB 18909-PE)  
JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 2163 / 2024**

DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTA CORTE. MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. É cabível a aplicação da penalidade pecuniária entabulada no art. 73, inciso XII, da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor que descumprir determinação desta Corte de Contas.
2. A ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, dado o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 53-B c/c o art. 53-C, inciso II, ambos da Lei nº 12.600/2004, afasta a possibilidade de imputação de multa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100374-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que, nos termos dos Acórdãos T.C. nº 0460/18 e nº 0796/18, deveria o Sr. Charles Andrews Sousa Ribeiro, na qualidade de Presidente do DETRAN, ter anulado a licitação e suspenso a execução do Contrato nº 104/2017, firmado com a empresa Baker Tilly Brasil Recife – Auditores Independentes S/S. Mas, ao revés, prorrogou sua vigência;

**CONSIDERANDO** que a Sra. Reginês Barbosa da Silva, na condição de gestora financeira do Contrato nº 104/2017, atuou no limite de sua competência ao ordenar o pagamento da contratada; não se lhe podendo exigir conduta diversa;

**CONSIDERANDO** a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, dado o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 53-B c/c o art. 53-C, inciso II, ambos da Lei nº 12.600/2004;

**CONSIDERANDO** o entendimento consolidado deste Tribunal pelo julgamento das questões de fundo, ainda que constatada a prescrição da pretensão punitiva e do ressarcimento do dano;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) e, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

17ª SESSÃO Ordinária Virtual DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 02/12/2024 10:00 a 06/12/2024 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100323-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Admissão de Pessoal - Concurso

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria da Fazenda de Pernambuco

**INTERESSADO:**

FABIO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 2164 / 2024**

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO.

1. Compete aos Tribunais de Contas apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público para fins de registro.
2. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, por meio de edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do art. 97, inciso I, alínea "a", da Constituição Estadual de Pernambuco.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100323-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada nos autos;

**CONSIDERANDO** que as admissões ocorreram por meio de concurso público com base na Constituição Federal, art. 37, inciso II;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

**JULGAR LEGAL(IS)** o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

#### Anexos Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 20

| Nome                                      | CPF            | Cargo                              | Data de nomeação |
|---|----------------|------------------------------------|------------------|
| JULIANA MARIA FERNANDES CORREIA DE ARAUJO | 095.909.054-12 | auditor fiscal do tesouro estadual | 08/08/2023       |
| CLAUDIO HENRIQUE ROCHA LIMA               | 961.827.253-20 | auditor fiscal do tesouro estadual | 08/08/2023       |
| ANDRE PESSOA DE LUNA BARREIRA MONTEIRO    | 074.032.964-27 | auditor fiscal do tesouro estadual | 21/10/2023       |
| MARIANA PEREIRA RIBEIRO DE QUEIROZ        | 093.728.994-96 | auditor fiscal do tesouro estadual | 08/08/2023       |
| LUCAS SANDRE LEOPOLDINO                   | 043.201.811-58 | auditor fiscal do tesouro estadual | 08/08/2023       |
| FLAVIO ALAN DIAS BESERRA                  | 066.900.464-27 | auditor fiscal do tesouro estadual | 08/08/2023       |
| DAIANE SABINO RUSSO                       | 383.573.278-18 | auditor fiscal do tesouro estadual | 08/08/2023       |
| LUCAS MARINHO MACIEL DE AZEVEDO           | 107.885.964-70 | auditor fiscal do tesouro estadual | 08/08/2023       |
| JANYLSON VICTOR LACERDA DE OLIVEIRA       | 093.104.274-77 | auditor fiscal do tesouro estadual | 08/08/2023       |
| JOSE FRANCISCO DANTAS MANGUEIRA DA SILVA  | 225.292.128-56 | auditor fiscal do tesouro estadual | 08/08/2023       |
| KELSON CUNHA CHAVES                       | 007.105.313-11 | auditor fiscal do tesouro estadual | 08/08/2023       |
| LARISSA ALBUQUERQUE MARQUES SILVA         | 060.542.304-09 | auditor fiscal do tesouro estadual | 08/08/2023       |
| MARLYZE MAYNARA PEREIRA TORRES DE LIMA    | 067.397.164-39 | auditor fiscal do tesouro estadual | 08/08/2023       |
| ABRAM FAEIRSTEIN PACHECO                  | 074.919.544-48 | auditor fiscal do tesouro estadual | 08/08/2023       |
| JOSE ALBERTO DE ARAUJO GOMES FILHO        | 007.913.134-41 | auditor fiscal do tesouro estadual | 08/08/2023       |
| LUISA FERRAZ TORRES DE LUNA               | 054.145.234-79 | auditor fiscal do tesouro estadual | 08/08/2023       |
| GABRIELA DE ARAUJO CABRAL                 | 101.152.114-89 | auditor fiscal do tesouro estadual | 08/08/2023       |
| THIAGO LIMA DE FREITAS NOBRE              | 090.150.874-82 | auditor fiscal do tesouro estadual | 08/08/2023       |
| JOSE ARRAIS MAIA NETO                     | 048.378.733-75 | auditor fiscal do tesouro estadual | 08/08/2023       |
| CARLOS EDUARDO TAHARA HENRIQUES           | 219.003.998-30 | auditor fiscal do tesouro estadual | 21/10/2023       |

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 11/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100925-2R0001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tacaratu

INTERESSADOS:

ENEIDA MARY DE CARVALHO COSTA

WASHINGTON ANGELO DE ARAUJO

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

#### ACÓRDÃO Nº 2165 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Quando, após a apreciação das alegações dos Recorrentes, remanescerem irregularidades que, no contexto geral, não se revelam suficientes para julgamento pela irregularidade das contas, a decisão atacada deve ser modificada;

2. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é cabível em grau de Recurso Ordinário rever a multa aplicada aos Recorrentes.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100925-2R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que restaram parcialmente saneadas e mitigadas as deficiências apontadas na Decisão Primitiva;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para julgar as presentes Contas Regulares com Ressalvas, alterando a multa do inciso III para o inciso I do art. 73 da Lei Orgânica desta Corte, constante do acórdão atacado, passando a ser no valor de R\$ 5.277,35 à Sra. Eneida Mary de Carvalho Costa, bem como para o Sr. Washington Angelo de Araújo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/12/2024  
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2322269-4  
RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO  
INTERESSADO: JOSAFÁ ALMEIDA LIMA  
ADVOGADA: Dra. LUANA MACIEL – OAB/PE Nº 45.907  
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2166 /2024

**IRREGULARIDADES. INSUFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.**

1. Quando a parte recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2322269-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2059/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2110058-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;  
CONSIDERANDO que o recorrente não trouxe novos argumentos, tampouco documentos aptos para modificar a deliberação recorrida;  
CONSIDERANDO que o acórdão alvejado restou fundamentado nas orientações deste Tribunal de Contas para o período de anormalidade decorrente da pandemia da Covid-19;  
CONSIDERANDO os princípios da uniformidade e da coerência das decisões colegiadas;  
CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas aplicada ao presente feito;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Acórdão combatido.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício  
Conselheiro Rodrigo Novaes – Relator  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador-Geral em exercício

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/12/2024  
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320625-1  
TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL  
INTERESSADO: CLÁUDIO JOSÉ GOMES DE AMORIM JÚNIOR  
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2167 /2024

**TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIMENTO PARCIAL. MULTA.** Quando a Administração cumprir parcialmente as obrigações assumidas no Termo de Ajuste de Gestão, poderá ficar sujeita à aplicação de multa, nos termos do parágrafo único, alínea "a", art. 16, da Resolução TC nº 201/2023 c/c o art. 73, inciso I ou III, da LOTCE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320625-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de monitoramento de cumprimento do TAG firmado com o município de São Benedito do Sul, representado por seu prefeito, Sr. Cláudio José Gomes de Amorim Júnior;  
CONSIDERANDO o disposto no art. 13 da Resolução TC nº 201/2023;  
CONSIDERANDO o cumprimento parcial das obrigações do TAG;  
CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa a permanência dos problemas de infraestrutura das escolas do município;  
CONSIDERANDO o art. 23, inciso V, da Constituição Federal;  
CONSIDERANDO a Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, bem como a Lei nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência;  
CONSIDERANDO que, das 88 obrigações firmadas entre o município de São Benedito do Sul e este Tribunal de Contas, apenas 25 foram cumpridas;  
CONSIDERANDO o descumprimento de 70% das obrigações pactuadas no TAG;  
CONSIDERANDO que nas escolas Alcides Cordeiro Campos e Antônio César de Lima, nenhuma obrigação foi cumprida pela administração municipal;  
CONSIDERANDO a não apresentação de Defesa Prévia pelo interessado;  
CONSIDERANDO os termos estabelecidos no parágrafo único, alínea "a", do art. 16, da Resolução TC nº 201/2023;  
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 48-A, da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido, pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 201/2023,

Em julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão em apreço, firmado pelo prefeito do Município de São Benedito do Sul, Sr. Cláudio José Gomes de Amorim Júnior, com aplicação da multa prevista na Cláusula Terceira do referido Termo, no valor de R\$ 21.191,74, correspondendo ao percentual de 20% do limite fixado no *caput* do art. 73, inciso III, da Lei nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no art. 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

**DETERMINAR:**

- Que se expeça, com base no art. 69, da Lei Orgânica TCE/PE, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado diploma legal, determinação ao atual gestor do município de São Benedito do Sul, ou quem vier a sucedê-lo, que envie a este Tribunal de Contas, no prazo de 90 dias, a partir da data de publicação deste acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito;
- À DEX que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Carlos Neves – Relator  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/12/2024  
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2427122-6  
RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA  
INTERESSADA: MAV CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADOS: Drs. ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO - OAB/PE 21.656; MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO - OAB/PE 14.647; E JOÃO VIANEY VERAS FILHO - OAB/PE 30.346  
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2168 /2024****PRETENSÕES PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. BAIXA MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO. DÉBITO ATUALIZADO.**

Um processo cuja prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento for reconhecida pelo TCE-PE será categorizado como de baixa materialidade, nos termos do art. 53-G da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, para fins de seu arquivamento, quando o débito apontado, devidamente atualizado, for inferior a R\$ 120.000,00, nos termos do § 1º do art. 13 da Resolução TC nº 245/2024 c/c o art. 13 da Resolução TC nº 36/2018.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2427122-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1618/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 1750467-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que, por meio do Acórdão T.C. nº 1618/2024, restou reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento por este Tribunal de Contas com relação ao objeto auditado nos autos do Processo TCE-PE nº 1750467-3;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas, por meio da Cota referente ao doc. 7 do processo apensador, firmada pelo Procurador Cristiano Pimentel, entendeu pela ausência de indícios de improbidade e pelo arquivamento daquele feito;

CONSIDERANDO que as despesas analisadas nos autos da Auditoria Especial TCE-PE nº 1750467-3 ocorreram em 2012, com obras de engenharia inspecionadas pela área técnica deste TCE em 2016 e julgamento realizado apenas em 2024;

CONSIDERANDO que as obras relacionadas ao presente Recurso Ordinário foram paralisadas ao final de 2012, em face de disputa judicial quanto à titularidade do terreno onde a construção havia sido iniciada;

CONSIDERANDO que, quando da inspeção técnica, antes mencionada, a obra já estava paralisada há 4 anos, sem vigilância patrimonial e sujeita a atos de vandalismo, além dos naturais intempéries da natureza, sem que a empresa MAV tenha concorrido, de qualquer forma, para a ocorrência de tal paralisação;

CONSIDERANDO que o principal agente público responsabilizado pela irregularidade apontada, Sr. Nemias Gonçalves de Lima, prefeito de Custódia à época dos fatos auditados, faleceu há mais de 4 anos (em 03/06/2020);

CONSIDERANDO que o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, como determinado no julgado objeto deste recurso, é providência que se mostra antieconômica, uma vez que ensejará custo público com mínimas chances de efetividade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de reformar o Acórdão T.C. nº 1618/2024, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal, para julgar o Processo TCE-PE nº 1750467-3 pelo arquivamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves – Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador-Geral em exercício

**42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10.12.2024****PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2158483-7****TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE****INTERESSADOS: CENTRO TÉCNICO DE ACESSORIA E PLANEJAMENTO COMUNITÁRIO; JOSÉ ULISSES DA SILVA****ADVOGADOS: Drs. EDSON DE MESQUITA CALDEIRA - OAB/PE Nº 31.641, E ROBERTO PEREIRA AMANDO - OAB/PE Nº 22.486****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN****ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA****ACÓRDÃO T.C. Nº 2169 /2024****DEVER DE PRESTAR CONTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS. RELAÇÃO COM AS IRREGULARIDADES. DESCRIÇÃO DAS CON-DUTAS. NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. CONVÊNIO. FALHAS NA DOCUMENTAÇÃO QUE LASTREOU A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVADO.**

1. O dever de prestar contas, impõe-se a toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos (art. 70, Parágrafo único, da CF).

2. Não cabe se falar em ilegitimidade passiva, quando a auditoria, descrevendo atos que guardam relação com a irregularidade, aponta, igualmente, a respectiva conduta recriminável; sendo reservado ao exame de mérito o conhecimento e aquilatação, em concreto, das circunstâncias fático-jurídicas concernentes à responsabilização.

3. Falhas na documentação da prestação de contas de convênio não autorizam, por si só, a conclusão de dano efetivo ao erário, sobretudo quando a auditoria não questiona seja a quantidade seja a qualidade dos produtos entregues pela entidade convenente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2158483-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o dever de prestar contas impõe-se a toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos (art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que não cabe se falar em ilegitimidade passiva, quando a auditoria, descrevendo atos que guardam relação com a irregularidade, aponta, igualmente, a respectiva conduta recriminável; sendo reservado ao exame de mérito o conhecimento e aquilatação, em concreto, das circunstâncias fático-jurídicas concernentes à responsabilização;

CONSIDERANDO que os pareceres técnicos atestaram a entrega dos produtos elencados na etapa 1 do convênio em apreço;

CONSIDERANDO que a auditoria não questionou quer seja a quantidade quer seja a qualidade dos produtos entregues pela convenente;

CONSIDERANDO que a ausência da adequação de parte da documentação que instrui a prestação de contas não autoriza, só por si, a conclusão de que a convenente despendeu mal os recursos repassados, não havendo prova de dano efetivo ao erário; não sendo o caso, portanto, de imputação da devolução do total dos recursos repassados à convenente, como sugere a nossa auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a presente Tomada de Contas Especial.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

**42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/12/2024****PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1927692-8****DENÚNCIA****UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO – DETRAN-PE****INTERESSADOS: EIG MERCADOS LTDA. (DENUNCIANTE), DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO – DETRAN, B3 SA E TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA SA (DENUNCIADOS)****ADVOGADOS: Dras. MARÍLIA SOARES MOREIRA - OAB/PE Nº 38.296; MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES - OAB/PE 21.449; BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA - OAB/PE Nº 14.623;****CAROLINA RANGEL PINTO - OAB/PE Nº 22.107; WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM - OAB/PE Nº 15.160; WELMA DE MOURA PEREIRA -OAB/PE Nº 31.319; LUIZ ANDRÉ PAULINO DA SILVA - OAB/****PE Nº 30.401; THIAGO HENRIQUE SIMÕES SANTOS - OAB/PE Nº 33.681; RICARDO BARRERO DE ANDRADE - OAB/DF Nº 32.136; MARIA AUGUSTA ROST - OAB/DF Nº 37.017; MARIANA MELLO****LOMBARDI - OAB/DF Nº 53.879; NATHÁLIA OLIVEIRA ALVARES – OAB/DF Nº 36.652****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN****ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

## ACÓRDÃO T.C. Nº 2170 /2024

**MATÉRIA JÁ APRECIADA E JULGADA EM AUDITORIA ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.**  
**É de se arquivar a denúncia, quando versar sobre matéria já apreciada e julgada em sede de auditoria especial.**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927692-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a matéria já foi apreciada e julgada no bojo do Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 20100005-2 (Acórdão nº 1355/2024), cujo objeto era, inclusive, mais abrangente,

Em **ARQUIVAR** a denúncia vertente.

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

42ª SESSÃO Ordinária Presencial DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/12/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100947-4****RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade**EXERCÍCIO:** 2021, 2022**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria do Trabalho, Emprego e Qualificação de Pernambuco**INTERESSADOS:**

ADRIANA CARMEM QUEIROZ COSTA MELO  
CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)  
ALBERES HANIERY PATRÍCIO LOPES  
CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)  
IRENILDA RAMOS DE BRITO SA MAGALHAES  
CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)  
LUCIANA VIEIRA LIRA  
CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)  
LUIS GONZAGA DA SILVA NETO  
CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)  
OTTO HINRICHSEN JUNIOR  
PORTFOLIO EDITORA, COMERCIO E SERVICOS S.A.  
MADSON GOMES FRAZAO (OAB 20784-PE)  
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)  
PRISCILA KRAUSE BRANCO  
JEFFERSON VALENCA BARROS ALBUQUERQUE MIRANDA (OAB 32362-PE)  
IVAN FERREIRA GOMES NETO (OAB 33740-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

## ACÓRDÃO Nº 2171 / 2024

**AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. FALHAS NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL DEFICIENTE.**

1. A estimativa das quantidades a serem contratadas devem ser acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte.
2. A demonstração de fraude à licitação exige a evidencição do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação (Acórdão TCU 2803/2016 Plenário).
3. A participação em processo licitatório de empresas do mesmo grupo econômico ou cujos sócios em comum tenham relação de parentesco não constitui, só por si, irregularidade, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100947-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria emitido pela área técnica deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que, devidamente notificado, os interessados apresentaram defesa;

**CONSIDERANDO** que a participação em processo licitatório de empresas do mesmo grupo econômico ou cujos sócios em comum tenham relação de parentesco não constitui, só por si, irregularidade, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU);

**CONSIDERANDO** que a demonstração de fraude à licitação exige a evidencição do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação (...) (Acórdão 2803/2016 Plenário-TCU);

**CONSIDERANDO** que não ficou demonstrado pela auditoria a quebra de isonomia entre os participantes, com prejuízo do caráter competitivo do processo de seleção da proposta;

**CONSIDERANDO** que a objetividade é crucial para garantir que as alegações de falta de competitividade sejam fundadas em fatos concretos e verificáveis, e não em suposições ou percepções subjetivas;

**CONSIDERANDO** a ausência de justificativa para as especificações do objeto do Pregão nº 010/2021, ou seja, a falta de demonstração das razões objetivas para o detalhamento do objeto;

**CONSIDERANDO** que a evidência não é suficiente e adequada para indicar que o edital elaborado pela SETEQ (Pregão nº 10/2022) foi elaborado para se alinhar à obra que a Portfólio Editora já tinha desenvolvido anteriormente para o Empreendedor PB;

**CONSIDERANDO** que é relativamente comum que órgãos da Administração Pública brasileira copiem ou reutilizem termos de referência (TR) de processos licitatórios que ocorreram em outros órgãos para a contratação de soluções semelhantes ou idênticas;

**CONSIDERANDO** que é importante que a adaptação do TR leve em consideração as particularidades de cada órgão e do objeto da contratação;

**CONSIDERANDO** que a referência adotada pela auditoria para indicar o possível dano ao erário foram as obras que possuísem a mesma dimensão da cartilha do empreendedor;

**CONSIDERANDO** que o paradigma utilizado pela auditoria mostra-se inadequado, por utilizar como base para composição do valor de referência uma pesquisa genérica por obras de dimensões similares no e-Fisco, sem fornecer evidências suficientes e apropriadas de que o paradigma adotado corresponde ao valor de mercado para a entrega dos 3 (três) elementos: criação do manual, impressão do manual e criação da plataforma digital (incluindo a elaboração dos vídeos da plataforma);

**CONSIDERANDO** que a estimativa das quantidades a serem contratadas devem ser acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;

**CONSIDERANDO** que a justificativa apresentada pela SETEQ para o quantitativo da Inexigibilidade nº 001/2022 (62.000 unidades extras) tem o mesmo teor da justificativa do Pregão nº 010/2021 (35.000 unidades iniciais), conforme item 3 "Da justificativa do quantitativo licitado" dos Termos de Referência de ambos os processos;

**CONSIDERANDO** que, quanto à guarda do material, também se verifica a falta de planejamento, pois além de não ter se planejado quanto ao local de guarda do material do primeiro contrato nº 001/2022 (decorrente do PE nº 10/2021), determinando que seria entregue na sede da SETEQ (mas mantido em posse da contratada), tal fato também se repetiu no Contrato nº 11/2022 (decorrente da Inexigibilidade nº 01/2022);

**CONSIDERANDO** a falta de planejamento para a contratação que envolve o projeto Empreende PE, pois a SETEQ, deveria ter, na fase preparatória da licitação, planejado melhor a aquisição, guarda e distribuição do material, a fim de evitar uma inexigibilidade como ocorreu na sequência;

**CONSIDERANDO** que existe a comprovação da distribuição dos manuais decorrentes do primeiro contrato nº 001/2022 (decorrente do PE nº 10/2021);

**CONSIDERANDO** que a PGE, por meio do Parecer nº 0213/2022, destacou que a Administração Pública Estadual não previu expressamente a transferência de titularidade dos direitos patrimoniais envolvidos na edição do Manual do Empreendedor;

**CONSIDERANDO** que, segundo a PGE, se não houve previsão editalícia no sentido de transferir os direitos patrimoniais do Manual do Empreendedor ao Estado de Pernambuco, não se pode cogitar de o Estado poder mandar produzir novas tiragens à míngua de uma autorização da própria empresa responsável por produzir o conteúdo;

**CONSIDERANDO** que, a ausência da análise da PGE em relação ao processo de Processo de Inexigibilidade nº 001/2022 configura irregularidade;

**CONSIDERANDO** que, no Termo de Referência (Anexo I do Edital, Doc. 14, fls. 430 a 456), a subcontratação do objeto não seria permitida;

**CONSIDERANDO** que, foi informado pela equipe da Portfólio Editora à equipe de auditoria que a gráfica responsável pela impressão referente ao Contrato nº 01/2022 tinha sido a Gráfica e Editora Pifferprint Ltda., enquanto a gráfica responsável pelo termo aditivo e pelo Contrato nº 11/2022 havia sido a MXM Gráfica e embalagens Ltda (CNPJ nº 00.758.606/0001-90);

**CONSIDERANDO** as falhas na fiscalização quanto à verificação da subcontratação vedada no edital do Pregão nº 010/2021 e da Inexigibilidade nº 01/20;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

Adriana Carmem Queiroz Costa Melo  
ALBERES HANIERY PATRICIO LOPES  
IRENILDA RAMOS DE BRITO SA MAGALHAES  
LUCIANA VIEIRA LIRA  
LUIS GONZAGA DA SILVA NETO

**SUSPENDER** os efeitos da decisão cautelar referente ao PROCESSO e-TCEPE N° 22100990-5.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 15.832,07, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Adriana Carmem Queiroz Costa Melo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 15.832,07, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) ALBERES HANIERY PATRICIO LOPES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.297,94, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) IRENILDA RAMOS DE BRITO SA MAGALHAES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.297,94, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) LUCIANA VIEIRA LIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.297,94, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) LUIS GONZAGA DA SILVA NETO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Secretaria do Trabalho, Emprego e Qualificação de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Nas futuras licitações, observar o critério de escolha das empresas para pesquisa de mercado, observando, dentre outras coisas, histórico de fornecimento, capacidade técnica, abrangência geográfica e outros fatores pertinentes.
2. Nas futuras licitações, observar que a pesquisa de preços realizada exclusivamente junto a potenciais fornecedores deverá ser utilizada mediante justificativa, nos casos em que não seja possível obter preços de contratações similares de outros entes públicos ou do Painel de Preços.
3. Nas futuras licitações, realizar adequado estudo técnico preliminar, conforme art. 18 da Lei nº 14.133/2021.
4. Nas futuras licitações, atentar para a questão da subcontratação, conforme a lei nº 14.133/2021.
5. Nas futuras licitações, realizar adequada fiscalização contratual, conforme art. 117 da lei nº 14.133/2021.
6. Nas futuras licitações, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deve manifestar-se não somente sobre os processos licitatórios, mas também sobre contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e sobre seus termos aditivos, conforme Lei nº 14.133/2021, art. 53, § 4º.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que analise a presente decisão para que haja um alinhamento entre o trabalho que as equipes de auditoria estão realizando e a sua apreciação pelos órgãos colegiados de julgamento deste Tribunal, em específico, no que diz respeito ao levantamento de sobrepreços.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

#### 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/12/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2425213-0

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADOS: JOANES CASSIANO TORRES – SERVIDOR; IPOJUCAPREV – PROCURADOR GERAL – GEORGE GONDIM BEZERRA

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2172 /2024

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVIMENTO.

Deve ser provido os embargos de declaração contra julgamento pela ilegalidade de aposentadoria de servidor que comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à inativação.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2425213-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5678/2024 (PROCESSO TC Nº 2421199-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, em conformidade com os arts. 77 e 78, §3º e §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a peça recursal impetrada e documentação carreada ao presente feito (Doc. 01);

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica anexada aos autos (Doc. 10); e CONSIDERANDO o disposto nos arts. 44 e 70, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em, preliminarmente, **CONHECER** os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, no sentido de considerar legal a concessão da aposentadoria do servidor **Joanes Cassiano Torres**, registrada na Portaria nº 046/2024/IPOJUCAPREV, concedendo-lhe o registro.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Relator  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

#### 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/12/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1500192-1

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADOS: JACKSON BEZERRA DOS SANTOS, JOSÉ QUEIROZ DE LIMA, LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, MAURÍCIO SILVA, SEVERINO MONTEIRO DOS SANTOS, PROCURADOR DE CONTAS: GUSTAVO MASSA

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, E JORGE BALTAR BUARQUE DE GUSMÃO – OAB/PE Nº 27.830

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2173 /2024

#### RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. OPERAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. PRESCRIÇÃO DA PRE-

**TENSÃO RESSARCITÓRIA.**

1. A Prescrição deve ser reconhecida de ofício ou mediante provocação do interessado, responsável ou do Ministério Público de Contas, em qualquer fase do processo até o seu trânsito em julgado, por se tratar de matéria de ordem pública, nos termos do art. 53-F da Lei nº 18.527/2024.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500192-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1696/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1200296-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);  
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas (doc. 27), da lavra do Procurador Gilmar Severino de Lima,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador-Geral em exercício

**41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/12/2024**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2425538-5**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU**

**INTERESSADO: RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO**

**ADVOGADO: Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 2696**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2174 /2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ARGUMENTOS NOVOS SEM FORÇA MODIFICADORA. RESULTADO INALTERADO.**

Quando a parte recorrente apresentar argumentos novos sem força modificadora, a deliberação deve permanecer inalterada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2425538-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 580/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2159977-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não tiveram força suficiente para modificar o resultado da deliberação combatida;

CONSIDERANDO integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas como fundamento da presente deliberação,

Em, preliminarmente, **CONHECER** deste Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 580/2024, bem como as determinações neles consignadas.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador-Geral em exercício

**41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/12/2024**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423678-0**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA.**

**INTERESSADO: NELSON BARRETO COUTINHO BEZERRA DE MENEZES**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2175 /2024**

**RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. ACÓRDÃO DE MOTIVAÇÃO ALIUNDE. PARECER MINISTERIAL. RAZOABILIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS. REFORMA DO ACÓRDÃO PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO, EM RELAÇÃO AO RECORRENTE. PROVIMENTO.**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423678-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 743/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 1822591-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Recorrente durante a sua gestão para otimizar o controle das receitas de bilhetagem eletrônica, bem como das tarifas pagas em dinheiro no interior dos veículos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.474/2011, que autorizava a reversão dos créditos expirados do sistema de bilhetagem eletrônica em favor do sindicato das operadoras, não chegou a ser aplicada durante a gestão do Recorrente, evitando a configuração efetiva da irregularidade naquele período e vindo a ser posteriormente revogada pela Lei nº 15.190/2013;

CONSIDERANDO que a pesquisa quanto ao cálculo do passageiro integrado não foi realizada durante a gestão do Recorrente devido à implantação recente, à época, do "Bus Rapid Transit" - BRT, que causou um impacto substancial e ensejaria um período de amostragem mais extenso, excetuando contextos extraordinários como festas de final de ano, férias escolares e carnaval, a fim de alcançar uma apuração fidedigna do resultado da mudança na mobilidade urbana;

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sobretudo em seu art. 22, que determina que serão observadas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente;

CONSIDERANDO que a motivação do acórdão recorrido fora aliunde, referenciando-se ao parecer ministerial, opinativo este que levou em consideração os precedentes da Casa no sentido de que a alimentação intempestiva no âmbito do Sistema SAGRES/LICON é falha passível de recomendações;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para julgar regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial em relação ao Sr. Nelson Barreto Coutinho Bezerra de Menezes.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves - Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador-Geral em exercício

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 11/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101172-3AR001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Surubim

INTERESSADOS:

CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA

GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (OAB 34577-PE)

ANA CELIA CABRAL DE FARIAS

ANA PAULA DE ASSIS DA MOTA BARBOSA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

#### ACÓRDÃO Nº 2176 / 2024

RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES EM FINAL DE MANDATO. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Agravo Regimental interposto por prefeito e vice-prefeita eleitos de Surubim contra decisão da Segunda Câmara do TCE/PE que negou medida cautelar para suspender o Edital nº 046/2024, que convocou 93 candidatos aprovados no concurso público nº 001/2023 para apresentação de documentos.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1. A questão em discussão consiste em determinar se as convocações e possíveis nomeações de candidatos aprovados em concurso público nos últimos 180 dias do mandato do gestor municipal violam a Lei de Responsabilidade Fiscal e se justificam a concessão de medida cautelar para sua suspensão.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. As convocações realizadas pelo Edital nº 046/2024 ocorreram nos últimos 180 dias do mandato da prefeita, o que é potencialmente vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). 3.2. A nomeação dos convocados acarretaria aumento nas despesas com pessoal, estimado em R\$ 345 mil, sem apresentação de estudo financeiro prévio obrigatório. 3.3. A urgência nas convocações é questionável, uma vez que o prazo de validade do concurso é até 2026, sendo renovável por mais dois anos. 3.4. Há irregularidades nos procedimentos de convocação dos candidatos aprovados, em função da desistência tácita da nomeação. 3.5. O parecer técnico da Gerência de Atos de Pessoal recomendou a suspensão imediata de todos os atos do concurso devido à desobediência ao art. 21 da LRF. 3.6. A iminente nomeação de servidores sem análise fiscal poderá resultar na anulação futura de seus atos, causando desgaste político e prejuízo administrativo.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Recurso provido. 4.2. Tese de julgamento: (i) A realização de concurso público com nomeações nos últimos 180 dias de mandato, sem estudo prévio de impacto financeiro, pode violar o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (ii) A concessão de medida cautelar é cabível quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, mesmo em caso de cognição não exauriente. (iii) O Tribunal de Contas tem legitimidade para expedir medidas cautelares visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), art. 21; Resolução TC nº 155/2021, arts. 2º e 4º.

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TCE-PE, Acórdão T.C. nº 1859/12 - Primeira Câmara; STF, MS 26.547-7/DF; STF, MS 24.510-7/DF.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101172-3AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO**, quanto aos requisitos de procedibilidade, a tempestividade do recurso interposto, a legitimidade da parte recorrente e o indiscutível interesse jurídico dos agravantes no deslinde da questão; **CONSIDERANDO** que, num juízo de tutela cautelar, a tutela deve ser concedida mesmo que a existência do direito não esteja plenamente provada, uma vez que é suficiente uma suposição de verossimilhança, um sinal de que o direito pleiteado é plausível e existe uma probabilidade de que seja, ao final, reconhecido;

**CONSIDERANDO** o entendimento recentemente manifestado na 38ª sessão ordinária presencial da 2ª Câmara (em 21/11/2024), deste Tribunal, nos autos do Processo TCE-PE nº 24101129-2, que tratou de objeto similar ("As nomeações realizadas após as eleições municipais podem elevar a despesa com pessoal e comprometer a saúde financeira do município, violando o disposto no art. 21, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF" e "A continuidade de novas nomeações pode causar dano irreparável ao erário municipal devido ao perigo de ineficácia de uma decisão de mérito tardia");

**CONSIDERANDO** que a fumaça do bom direito mostra-se configurada, dada a verossimilhança no suposto direito violado a ser tutelado por esta Corte de Conta, pois os elementos apresentados pela unidade técnica deste Tribunal ("a vedação constante no art. 21, inciso IV, da LC nº 101/00 tem cunho de moralidade pública e visa coibir atos que, praticados nos 180 finais do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, aumentem as despesas com pessoal, comprometendo o orçamento futuro e inviabilizando futuras gestões... Considerando que a homologação foi publicada em 12/01/2024 e o prazo de validade do concurso é de 2 anos, restam mais de 13 meses para o seu vencimento, além da possibilidade de prorrogação pelo mesmo período. Sendo assim, não é razoável o quantitativo de nomeações realizadas ao final da gestão, a despeito da violação da LRF") evidenciam, circunstanciadamente, a "probabilidade de iminente dano irreparável ou de difícil reparação" – "O dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade... Já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. Já caminha na direção da certeza. Já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica." (LOPES DA COSTAS, Alfredo Araújo. Medidas Preventivas. 2ª edição. Belo Horizonte: Livraria Bernardo Álvares. 1961, p. 14) (grifei) –, consoante a inteligência contida no inteiro teor da deliberação relativa ao Acórdão T.C. nº 1859/12 - Primeira Câmara;

**CONSIDERANDO** que se "a convocação de candidatos aprovados para apresentação de documentos, considerando desistência automática em caso de não comparecimento, viola os artigos 10, 13, 28 e 29 do Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais adotado pelo município, bom como os itens 8.1, 8.2 e 8.3 do edital do concurso", decerto, as futuras nomeações estarão sujeitas à inelutável anulação, o que somente reforça o atendimento da condição de procedibilidade prevista na Resolução TC nº 155/2021 para a concessão da cautelar pleiteada: *fumus boni iuris*;

**CONSIDERANDO** que, no presente estágio dos acontecimentos, a atuação prévia do Tribunal de Contas para evitar um fundado temor de dano provável ao equilíbrio fiscal da gestão futura revela-se cabível (e indispensável), ante o receio de ulterior procedimento específico de controle externo venha a apurá-lo tardiamente – após a iminente posse dos classificados convocados para nomeação – e, assim, reste tão somente a reparação (difícil) do dano à gestão fiscal do executivo municipal e, em última instância, aos candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital (*periculum in mora*);

**CONSIDERANDO** que a concessão da medida acautelatória requerida não contém risco de acarretar um "*dano reverso desproporcional*", consoante prescreve o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021;

**CONSIDERANDO** que, em juízo de cognição sumária, se mostram presentes os pressupostos indispensáveis para este Tribunal de Contas anuir com a medida acautelatória requerida, notadamente "*o fundado risco de ineficácia da decisão de mérito*" (art. 2º, caput, da Resolução TC nº 155/2021) e a inexistência de "*perigo de irreversibilidade dos efeitos*" e de "*risco de dano reverso desproporcional*" (art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021), consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 26.547-7/DF, em referência ao precedente firmado no MS 24.510-7/DF),

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Agravo Regimental e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO modificando os termos do Acórdão nº 2084/2024, prolatado na 39ª sessão ordinária presencial da 2ª Câmara deste Tribunal realizada em 28/11/2024, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Cavalcanti Filho, para CONCEDER, parcialmente, a acautelatória pleiteada pelo Sr. Cleber José de Aguiar da Silva e pela Sra. Ana Paula de Assis da Mota Barbosa, prefeito e vice-prefeita eleitos de Surubim, "suspendendo os atos de Posse dos Classificados convocados para nomeação" e, por conseguinte, TORNAR SEM EFEITO o ALERTA e a CIÊNCIA contidos na supracitada deliberação.

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Surubim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Que observe, quando da vacância de cargos vagos, a lista dos concursados, em detrimento à eventual contratação temporária.  
**Prazo para cumprimento:** Efeito imediato

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Considerando a necessidade de aprofundar a análise meritória de possíveis irregularidades e/ou vícios nos procedimentos de convocação e desclassificações no Concurso Público nº 001/2023, que não foram relatados pela unidade técnica deste Tribunal, em razão da restrição contida no § 1º do art. 11 da Resolução TC nº 155/202, ou que foram inadmitidos pela relatoria, no contexto de um juízo de cognição sumária, **DETERMINO** a constituição de procedimento interno de controle externo, preliminarmente à atuação de eventual processo de auditoria especial, para a realização do (i) controle de legalidade (conformidade dos atos de pessoal e observância das vedações da LRF) e da (ii) avaliação dos resultados (desempenho da gestão fiscal do executivo municipal).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JUNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 11/12/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2427883-0

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
INTERESSADO: CLAYTON DA SILVA MARQUES  
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630  
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2177 /2024

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SELEÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ISONOMIA. IMPESSOALIDADE. MORALIDADE.**

É imperativo que toda a Administração Pública, uma vez configurada a excepcional hipótese prevista na Constituição Federal, proceda à escolha dos contratados por tempo determinado com base em critérios objetivos, por meio de uma seleção pública, mesmo que de forma simplificada, quando não houver tempo hábil para um procedimento mais apurado, sendo certo que a ausência de um processo seletivo é irregularidade grave o suficiente para, *per si*, considerarem-se ilegais as admissões realizadas ao arripio dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, com reprimenda pecuniária ao responsável, de acordo com a jurisprudência mais recente deste Tribunal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2427883-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1733/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2325555-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o Recorrente não conseguiu afastar ou mitigar a irregularidade referente à ausência de seleção pública simplificada para as admissões que realizou ao longo do exercício de 2022;

CONSIDERANDO que tal falha é grave, ensejadora do julgamento pela ilegalidade dessas admissões;

CONSIDERANDO, todavia, que a quase totalidade dos atos admissionais relacionados nos anexos da deliberação ora atacada foram para as áreas da educação, saúde e assistência social, as quais não devem sofrer solução de continuidade, em face de constituírem-se importantes vetores do bem-estar social;

CONSIDERANDO que não houve a extrapolação do limite máximo para DTP do Poder Executivo Municipal estabelecido na legislação fiscal ora trazida à baila (54% da RCL), tendo sido ultrapassado o limite prudencial (e por muito pouco, no caso das contratações realizadas no 1º e no 3º quadrimestres de 2022 – 51,33% e 51,59, respectivamente);

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para alterar a fundamentação da multa aplicada em desfavor do Sr. Clayton da Silva Marques do inciso III para o inciso I do art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE, reduzindo o valor da penalidade em tela para R\$ 5.247,96, mantendo, contudo, o julgamento pela ilegalidade de todas as contratações elencadas nos anexos do Acórdão T.C. nº 1733/2024, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 2325555-9, bem como as determinações expedidas naquele *decisum*.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador-Geral em exercício

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/12/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423677-9

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA.

INTERESSADO: NELSON BARRETO COUTINHO BEZERRA DE MENEZES

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2178 /2024

**RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. ACÓRDÃO DE MOTIVAÇÃO ALIUNDE. PARECER MINISTERIAL. RAZOABILIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS. REFORMA DO ACÓRDÃO PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO, EM RELAÇÃO AO RECORRENTE. PROVIMENTO.**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423677-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 744/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 1822592-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que não há que se falar em ilegitimidade do Recorrente no caso, visto que ele figurava como representante do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - LTDA;

CONSIDERANDO que a aferição da responsabilidade do agente é feita caso a caso, de acordo com as circunstâncias inerentes a cada um, não sendo razoável a criação de uma regra para responsabilização se os cenários práticos forem completamente distintos;

CONSIDERANDO a formalidade das inconsistências narradas nos Itens 2.1.5, 2.1.6, 2.1.7 do Relatório de Auditoria, merecendo a sua condução ao campo das determinações, nos termos do parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a motivação do acórdão recorrido fora aliunde, referenciando-se ao parecer ministerial, opinativo este que levou em consideração os precedentes desta Casa no sentido de que a intempestividade da publicação dos extratos dos aditivos contratuais e da alimentação no âmbito do Sistema SAGRES/LICON são falhas passíveis de recomendações;

CONSIDERANDO que o não encaminhamento das documentações ao CONSELHO SUPERIOR DE TRANSPORTE METROPOLITANO – CSTM fora ratificada pelo opinativo emitido pela coordenadoria jurídica à época, e que a confirmação, oriunda de um órgão técnico, sobre o acerto da linha hermenêutica adotada pelo Recorrente leva à conclusão pelo gestor de que não deveria ser adotada qualquer medida naquele momento;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para julgar regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial em relação ao Sr. Nelson Barreto Coutinho Bezerra de Menezes.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves - Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador-Geral em exercício

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 11/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100500-6R0001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tabira

INTERESSADOS:

MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ALEX LACERDA DE CALDAS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

GENEDY SIQUEIRA BRITO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

RUI ACIOLY BARBOSA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 2179 / 2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ARGUMENTOS RECURSAIS SEM FORÇA MODIFICADORA. RESULTADO DE MÉRITO INALTERADO. PENALIDADE. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FORÇA DOS PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA UNIFORMIZAÇÃO E COERÊNCIA DAS DECISÕES COLEGIADAS.

1. Quando a parte recorrente apresenta argumentos novos sem força modificadora, o resultado da deliberação combatida deve permanecer inalterado.
2. É possível, em grau de recurso ordinário, o afastamento da penalidade pecuniária à luz da força dos precedentes invocados, bem como dos princípios da uniformização e da coerência das decisões colegiadas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100500-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

**CONSIDERANDO** que os argumentos recursais não tiveram força para modificar o resultado da deliberação combatida;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, os precedentes invocados (Processos e-TCE nºs 22100904-8 e 21100783-3) e sua força vinculante aos fatos analisados no presente feito;

**CONSIDERANDO** os princípios da uniformização e da coerência das decisões colegiadas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para, mantendo inalterado o resultado do Acórdão nº 1173/2024, quanto ao julgamento regular, com ressalvas, das contas dos recorrentes, afastar as multas aplicadas, dando-lhes a respectiva quitação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JUNIOR: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 11/12/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100986-3RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JUNIOR**

**MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário**

**EXERCÍCIO: 2024**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sirinhaém**

**INTERESSADOS:**

CAMILA MACHADO LEOCADIO LINS DOS SANTOS

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

MARIA STHEFANIE GOMES SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 2180 / 2024**

RECURSO. NÃO PROVIDO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100986-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a legitimidade das partes para recorrerem e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos arts. 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** os termos da peça recursal;

**CONSIDERANDO** que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, em sua inteireza, os termos do Acórdão nº 1727/2024, emitido nos autos do Processo de Auditoria Especial e-TCEPE nº 22100986-3 proferido pela Primeira Câmara desta Corte.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JUNIOR, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/12/2024

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327975-8**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE**

**INTERESSADO: ANTÔNIO EVERTON SOARES COSTA**

**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2181 /2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ARGUMENTOS NOVOS SEM FORÇA MODIFICADORA. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.**

1. Deve ser extinta a pretensão punitiva quando operada a prescrição total, à luz do art. 53-B, da Lei Orgânica do TCE/PE, com redação dada pela Lei Estadual nº 18.527/2024;
2. É possível o reconhecimento, de ofício, inclusive em grau de recurso, da prescrição punitiva, por se tratar de matéria de ordem pública;
3. Quando a parte recorrente apresentar argumentos novos sem força modificadora, a deliberação deve permanecer inalterada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327975-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1917/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1928519-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

**CONSIDERANDO** o instituto da prescrição, recém normatizado pela Lei Estadual nº 18.527/2024 e regulamentado pela Resolução TC nº 245/2024 e aplicável aos processos em curso, neste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que, a teor dos referidos normativos legais, a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser reconhecida de ofício ou mediante provocação dos responsáveis, interessados ou do Ministério Público de Contas, em qualquer fase do processo até o seu trânsito em julgado;

CONSIDERANDO que o recurso ordinário constitui uma fase processual na qual a deliberação inicial pode ser reapreciada, inclusive para fim do reconhecimento, de ofício, da prescrição punitiva e ressarcitória; CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não tiveram força suficiente para modificar o resultado da deliberação combatida quanto às contas de gestão apresentadas; CONSIDERANDO integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas,

Em, **preliminarmente**, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e da prescrição punitiva, extinguindo-se, assim, a multa aplicada. **No mérito**, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo o julgamento pela irregularidade das contas apresentadas pelo Sr. Antônio Everton Soares Costa, referentes ao exercício de 2013.

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício  
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador-Geral em exercício

### Pareceres Prévios

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100662-7

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADOS:

MIGUEL DE SOUZA LEO COELHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

SIMAO AMORIM DURANDO FILHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

#### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS E RPPS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Quando forem cumpridos todos os limites legais e constitucionais, não remanescendo irregularidades de natureza grave, caberá recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/12/2024,

#### Miguel de Souza Leao Coelho:

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais;

**CONSIDERANDO** que os achados apontados não representaram gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

**CONSIDERANDO** os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Petrolina a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Miguel de Souza Leao Coelho, relativas ao exercício financeiro de 2022

#### SIMAO AMORIM DURANDO FILHO:

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais;

**CONSIDERANDO** que os achados apontados não representaram gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

**CONSIDERANDO** os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Petrolina a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). SIMAO AMORIM DURANDO FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2022

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Adotar as providências necessárias para corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade;
2. Elaborar o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;
3. Enviar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
5. Adotar as alíquotas sugeridas na avaliação atuarial e implementar o plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de buscar o equilíbrio do regime.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

37ª SESSÃO Ordinária Presencial DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100261-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Serra Talhada

INTERESSADOS:

LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA

MARIA STEPHANY DOS SANTOS (OAB 36379-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**PARECER PRÉVIO**

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO. CONTROLES. RESPONSABILIDADE FISCAL. GASTOS COM PESSOAL. VISÃO GLOBAL.

1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais no repasse de duodécimos ao Legislativo municipal, na Saúde e das alíquotas de contribuição do RPPS.
2. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária e financeira, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. O descumprimento do limite dos gastos com pessoal, para o exercício de 2019, enseja determinação à luz do que reza a legislação correlata (art. 23, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF).
4. O não atendimento ao limite mínimo de aplicação de recursos em MDE e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em percentual inexpressivo, enseja determinação.
5. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, por maioria, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/10/2024,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 66) e da defesa apresentada (doc. 73);

**CONSIDERANDO** que houve a observância ao limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), de alíquotas de contribuição do RPPS, assim como o cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na Saúde (16,27% da receita vinculável);

**CONSIDERANDO**, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário e financeiro, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento do limite dos gastos com pessoal no 3º quadrimestre do exercício enseja determinação, posto que, à luz do que reza o art. 23, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ainda estaria no prazo para recondução da DTP aos limites estabelecidos;

**CONSIDERANDO** que a não dedução, nos gastos com inativos, das transferências de recursos para cobertura do déficit financeiro do RPPS acarreta o subdimensionamento das Despesas com Pessoal, conduta que vem sendo registrada reiteradamente nas prestações de contas de governo do Município de Serra Talhada desde o exercício de 2016;

**CONSIDERANDO** que o percentual da receita vinculável que deixou de ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino foi ínfimo (0,33%), assim como o percentual de recursos do FUNDEB que deixou de ser aplicado na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica correspondeu a 2,53%, também de pouca expressividade, ensejando determinações;

**CONSIDERANDO** que o atraso nos repasses do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal é irregularidade constatada desde o exercício de 2015, não havendo, entretanto, notícias nos autos de prejuízos ocasionados à Câmara de Vereadores, decorrentes de tais atrasos;

**CONSIDERANDO** que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações e recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**Luciano Duque de Godoy Sousa:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Serra Talhada a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Luciano Duque de Godoy Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2019

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Serra Talhada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Ajustar a Receita Corrente Líquida - RCL do Município para fins de apuração correta do percentual da DTP em relação a tal receita: deduzir os valores recebidos das emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do art. 166 da Constituição da República.  
**Prazo para cumprimento:** 60 dias
2. Manter os gastos com pessoal dentro dos limites legais, em obediência ao estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF.  
**Prazo para cumprimento:** Efeito imediato
3. Aplicar a diferença percentual não concretizada em 2019, quanto ao limite mínimo de aplicação de recursos em MDE (25% - 24,67% = 0,33%), assim como aquela relativa aos recursos do FUNDEB (60% - 57,47% = 2,53%), para fins de atendimento ao disposto no art. 212, caput, da CRFB/88, e do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, respectivamente.  
**Prazo para cumprimento:** Efeito imediato
4. Realizar os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal até o dia 20 de cada mês, observando o estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República.  
**Prazo para cumprimento:** Efeito imediato

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Serra Talhada, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Estabelecer no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da CRFB/88.
2. Enviar Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação municipal, aprimorando a metodologia utilizada para estimar as receitas, de maneira que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle, em conformidade com os fundamentos apregoados na Constituição da República, em seu art. 37, e na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 12 e § 1º de seu art. 1º).
3. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (art. 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro (e posterior inscrição de Restos a Pagar, ou empregando recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em Restos a Pagar sem lastro financeiro), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TCE-PE nº 142, de 29/09/2021.
4. Utilizar os recursos recebidos do FUNDEB, e não utilizados no exercício anterior (saldo do FUNDEB), até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente, conforme disciplina o art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020.
5. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei nº 4.320/64 em especial).
6. Instituir, através de Lei, plano de custeio do déficit atuarial, mantendo-o em conformidade com as avaliações atuariais, garantindo assim o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em atenção às exigências contidas nas normas correlatas.
7. Regularizar os repasses, junto ao RPPS e ao RGPS, realizados a menor no exercício 2019, e adotar controles mais efetivos sobre tais repasses, fazendo-os de forma integral e tempestiva, de forma a não comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações e recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Diverge  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Diverge  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA  
O CONSELHEIRO CARLOS NEVES FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/12/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100501-2

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Belo Jardim

**INTERESSADOS:**

GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

#### PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS PONTUAIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (duodécimos), da transparência pública e da obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, ainda que com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/12/2024,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa;

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** o cumprimento na aplicação nas ações e serviços públicos de saúde no percentual de **21,31%**;

**CONSIDERANDO** o enquadramento do ente no regime especial de recondução, o Município de Belo Jardim eliminou o excesso da DTP, à razão de 10% (dez por cento) no exercício financeiro de 2023, em obediência ao disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

**CONSIDERANDO** a aplicação do percentual de **93,86%** na remuneração dos profissionais da educação básica-FUNDEB;

**CONSIDERANDO** a aplicação do percentual de **27,02%** da receita vinculável em manutenção e desenvolvimento do ensino, à luz do que reza o art. 212 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o atendimento dos limites dos recursos da complementação - VAAT pelo Município de Belo Jardim, que apresentou os percentuais de **84,83%**, em educação infantil e de **19,78%** em despesas de capital;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal;

**CONSIDERANDO** que as falhas verificadas de ordem orçamentária e fiscal e demais inconsistências remanescentes não apresentam maior gravidade para macular as contas em análise, de modo a ensejar recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da congruência dos julgados, à luz dos elementos concretos destes autos, inclusive, em consonância com as disposições preconizadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22;

#### GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA:

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Belo Jardim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2023

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar a elaboração dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
2. Assegurar a convergência e a consistência das informações consolidadas nos demonstrativos contábeis do ente, observando a classificação da despesa orçamentária por fonte, natureza e função, além do atendimento às diretrizes do MCASP e às normas de regência da contabilidade pública;
3. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, mediante decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento;
4. Atentar para a classificação da receita e da despesa por fonte ou destinação dos recursos provenientes de excesso de arrecadação para a abertura de créditos adicionais, em conformidade com a Lei nº 4.320/1964;
5. Promover a recondução dos gastos com pessoal aos limites legais, devendo o percentual excedente ser eliminado, à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) ao término de cada exercício financeiro, obedecendo ao disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;
6. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos financeiros.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

## Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

**Número:** 24101224-7

**Órgão:** Autarquia Municipal de Previdência e Assistência a Saúde dos Servidores do Recife

**Modalidade:** Medida Cautelar

**Tipo:** Medida Cautelar

**Exercício:** 2024

**Relator(a):** Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

**Interessado(s):**

Autarquia Municipal de Previdência e Assistência a Saúde dos Servidores do Recife

MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO

RODRIGO CHAGAS DE AS

### EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo 24101224-7, Medida Cautelar, formalizada a partir de Relatório Preliminar de Auditoria elaborado pela equipe técnica deste Tribunal de Contas (documento nº 51) com fundamento em possíveis pagamentos irregulares de salário à servidora MARIA JANETE FREIRE MIRANDA pela Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores do Recife, mesmo após o falecimento da servidora em 10/07/2020, conforme analisado no Indício nº 22019 no âmbito do SGI.

**Ex positis,**

**DECIDO MONOCRATICAMENTE:**



**CONSIDERANDO** que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório elaborado pela equipe técnica deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** a manifestação prévia apresentada pela Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - AMPASS;

**CONSIDERANDO** a documentação comprobatória de que foi realizada a inscrição do débito em dívida ativa com a lavratura de certidão (doc. 55) e, na sequência, o envio com o conjunto processo à Procuradoria-Geral do Município para as providências cabíveis da cobrança judicial (doc. 59);

**CONSIDERANDO** que, com a perda de objeto, não mais subsistem os pressupostos de mérito (*fumus boni iuris e periculum in mora*) para o referido pedido de medida cautelar (art. 8º da Resolução TC nº 155/2021);

**CONSIDERANDO** os termos do arts. 8º e 9º da Resolução TC nº 155/2021, exaro a presente decisão monocrática, de forma **TERMINATIVA**, DE MODO A **INADMITIR** o pedido de Medida Cautelar e a determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo.

Recife, 12 de dezembro de 2024.

**Dirceu Rodolfo de Melo Júnior**  
Conselheiro

### Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9120/2024

PROCESSO TC Nº 2427047-7

##### APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA LAIDETE DOS SANTOS SIQUEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 743/2024 - Prefeitura Municipal de Trindade, com vigência a partir de 01/07/2017

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da Gerência de inativos e Pensionistas/GIPE deste Tribunal, que informa que a Portaria nº 743/2024 não atende aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício;

CONSIDERANDO que o documento "Requerimento de Benefícios" inserido nos autos, requer: "Aposentadoria Especial de Professor, data de 01/10/2024;

CONSIDERANDO que o ato de inativação Portaria nº 743/2024, concede Aposentadoria Especial do Professor, com base no artigo 6º da ECF nº 41/2003 e retroage à data de 01/07/20217;

CONSIDERANDO que a Certidão de Tempo de Contribuição (RPPS) inserida nos autos, registra o tempo de 19/02/1991 a 01/07/2017;

CONSIDERANDO que a servidora na data de 01/07/2017 tinha 46 anos (idade insuficiente para aposentadoria);

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 11 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9121/2024

PROCESSO TC Nº 2427178-0

##### APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JOSÉ DE SIQUEIRA GODOI

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 017/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Capoeiras - IPSEC, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9122/2024

PROCESSO TC Nº 2427245-0

##### APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): RITA CHAGAS FERREIRA BORGES DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 192/2024 - Prefeitura Municipal de Granito, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9123/2024

PROCESSO TC Nº 2210012-0

##### APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA DO CARMO FILHA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 039/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa - IPSEV, com vigência a partir de 10/08/2021

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que a servidora não reúne as condições para se aposentar pela regra insculpida na Portaria nº 039/2021;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 12 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9124/2024

PROCESSO TC Nº 2216759-6

##### APOSENTADORIA

**INTERESSADO(s):** VANILDO ALVES BEZERRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 028/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa - IPSEV , com vigência a partir de 15/08/2022

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que o servidor não reúne as condições para aposentadoria previstas na regra insculpida na Portaria nº 028/2022;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 12 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9125/2024**

**PROCESSO TC Nº** 2425793-0

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** JOSE FRANCISCO FERREIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 064/2024 - BELOPREV, com vigência a partir de 01/04/2024

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO falhas na fundamentação legal da Portaria nº 075/2024;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 12 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9126/2024**

**PROCESSO TC Nº** 2427180-9

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** SEVERINO JOSÉ DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 124/2024 - CUMARUPREV, com vigência a partir de 01/02/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**Valdecir Pascoal**  
Presidente

**Carlos Neves**  
Vice-Presidente

**Marcos Loreto**  
Corregedor

**Eduardo Porto**  
Ouvidor

**Dirceu Rodolfo**  
Diretor da Escola de Contas

**Rodrigo Novaes**  
Presidente da Primeira Câmara

**Ranilson Ramos**  
Presidente da Segunda Câmara